



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SEVERÍNIA

ESTRUTURA

CUSTEIO

REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Versão 2.0 – maio de 2021



QUEM SOMOS

Ser a autarquia municipal responsável pela concessão de aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo é o objetivo do IPREM.

Nosso Instituto de Previdência, ao executar o seu trabalho, observa tanto a legislação federal vigente, quanto a partir da reforma da previdência Municipal realizada, também a Lei Complementar nº 2.551/2021.

A preocupação maior do IPREM é, além de garantir a legalidade na concessão destes benefícios, também assegurar, ao longo do tempo, que o segurado o receba com regularidade e pontualidade, dando-lhe a certeza de usufruir do seu benefício com segurança e sem sobressaltos ao longo do caminho.

Para que isto aconteça é necessário tanto uma gestão eficiente dos recursos, quanto a sua correta aplicação. Para isso, a participação dos servidores ativos e dos inativos nos órgãos de gestão do IPREM, principalmente nossos Conselhos, é fundamental, uma vez que eles são o canal de comunicação entre a Direção e nossos segurados.

APRESENTAÇÃO

O Art. 117 da Lei Complementar nº 2.551 – nossa reforma da previdência municipal – previu como obrigação do IPREM a publicação de Cartilha ou Boletim Oficial com as principais informações sobre a concessão de benefícios previdenciários e seu custeio.

Este material que temos a honra de disponibilizar a nossos servidores ativos e nossos segurados inativos e pensionistas é, em primeiramente, para dar cumprimento ao dispositivo acima mencionado.

Mas é também um material de consulta, um recurso para uma primeira análise quando eventuais dúvidas surgirem, tanto em relação à gestão do IPREM, como também dos benefícios previdenciários por ele concedidos.

Acreditamos que ao publicarmos este material colocamos à disposição de todos um conteúdo de fácil manuseio e de linguagem acessível. Com isso cumprimos outro pilar da gestão do IPREM: a transparência.

O formato de questões com respostas objetivas e a utilização de tabelas e comparativos procuram facilitar a leitura e ao mesmo tempo, na maioria das vezes, com a fundamentação legal que lhe dão suporte, darão a segurança na solução de eventuais dúvidas que possam aparecer na interpretação da nossa legislação e de suas implicações.

Por fim a disponibilização deste material contribuirá, assim cremos, para a divulgação da cultura previdenciária para os seus maiores interessados: você segurado do IPREM.

SUMÁRIO

DO HISTÓRICO E DA ADMINISTRAÇÃO DO IPREM	7
1. HISTÓRICO DO INSTITUTO.....	7
2. DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DO IPREM	7
3. DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO IPREM.....	8
4. DO CONSELHO FISCAL.....	10
5. DO COMITÊ DE INVESTIMENTO.....	12
6. DA DIRETORIA EXECUTIVA DO IPREM.....	13
7. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO	14
DOS SEGURADOS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	17
8. DOS SEGURADOS DO IPREM.....	17
9. DO CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS SOB A RESPONSABILIDADE DO IPREM	20
10. DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS	21
11. CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS ..	22
12. CONTRIBUIÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.....	25
13. DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES.....	25
14. A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E OS MUNICÍPIOS.....	28
15. DA VEDAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS TEMPORÁRIAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103	30
16. DO DIREITO ADQUIRIDO	30
17. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	31
18. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.....	33
REGRAS DE CONCESSÃO DAS APOSENTADORIAS.....	35
19. AS REGRAS PERMANENTES PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.....	35
20. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.	37
REGRAS PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.....	44
21. DAS REGRAS TRANSITÓRIAS.....	44

22. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	45
23. APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA	50
24. APOSENTADORIA DOS SERVIDORES QUE DESEMPENHAM ATIVIDADES ESPECIAIS.....	54
25. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE	58
26. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA	61
27. DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.....	63
28. CÁLCULO DOS PROVENTOS INTEGRAIS	65
28.2. Para aqueles que se aposentarem com proventos integrais e tenham carga horária variável, há critério específico?	65
28.3. E para aqueles que recebem vantagens permanentes vinculadas a desempenho, produtividade ou situação similar, haverá outro critério?	66
29. CÁLCULO DOS PROVENTOS PELA MÉDIA DAS CONTRIBUIÇÕES.....	66
PENSÕES.....	71
30. DOS DEPENDENTES DO SEGURADO	71
31. DA PERDA DA QUALIDADE DO DEPENDENTE	74
32. DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DAS PENSÕES	76
33. DO CÁLCULO DO VALOR DAS PENSÕES E DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS.....	79
OUTROS ASPECTOS RELEVANTES DA REFORMA	83
34. ABONO DE PERMANÊNCIA	83
35. ACÚMULO DE APOSENTADORIAS	85
36. ACÚMULO DE PENSÃO POR MORTE	85
37. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	88
38. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA CUSTEIO DO IPREM.....	89
39. DA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO PARA OS SERVIDORES E APOSENTADOS E PENSIONISTAS	90
40. DO ABONO ANUAL.....	90
QUADRO SINTÉTICO DAS REGRAS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA .	92

TABELA

Tabela 1. Regra Transitória Geral (Regra 201).....	36
Tabela 2. Regra de Transição 1 (Regra 208).....	38
Tabela 3. Regra de Transição 2 (210)	40
Tabela 4. Regra de Transição 3 (Regra 212).....	41
Tabela 5. Regra de Transição 4 - (Regra 214)	42
Tabela 6. Regra Transitória Geral (Regra 202).....	44
Tabela 7. Regra de Transição 1 (Regra 209).....	45
Tabela 8. Regra de Transição 2 (Regra 211).....	47
Tabela 9. Regra de Transição 3 (Regra 213).....	48
Tabela 10. Regra de Transição 4 (Regra 215).....	49
Tabela 11. Aposentaria Voluntária Especial de Pessoa com Deficiência – Art. 49 e 64 (Lei 2.551/2021)	51
Tabela 12. <i>Aposentadoria Voluntária Especial por Insalubridade (Regra 206)</i>	56
Tabela 13. <i>Regra Transitória para Aposentadoria Especial. Sistema de Pontuação - Especial Insalubridade (Regra 216)</i>	57
Tabela 14. Cônjuges e as pensões vitalícias	78
Tabela 15. Quadro Sintético Das Regras De Concessão De Aposentadoria	92



DO HISTÓRICO E DA ADMINISTRAÇÃO DO IPREM

1. HISTÓRICO DO INSTITUTO

1.1. Quando foi criado o IPREM?

Inicialmente o Município de SEVERÍNIA criou o Instituto de Previdência Municipal, através da Lei 1.027 de 29/10/1992 e atualmente nosso regime próprio de previdência é regido pela Lei Complementar nº 2.551/2021 que além de dispor sobre as regras de concessão de aposentadoria, também reorganizou a Estrutura Administrativa do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA.

2. DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DO IPREM

2.1. Quais são os meios disponibilizados para acesso às informações sobre o funcionamento e as ações do IPREM?

O IPREM deve garantir aos seus segurados o pleno acesso às informações relativas à sua gestão (inciso VI do Art.8º da Lei Complementar 2.551/2021). As informações sobre o funcionamento e gestão do IPREM podem ser obtidas através dos seguintes meios:

- a. Participação das reuniões públicas dos Conselhos de Previdência e Fiscal;
- b. Acompanhamento das publicações oficiais através do Diário Oficial do Município (disponível em <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia>);
- c. Através da página oficial do IPREM- <http://www.ipremseverinia.com.br/>;
- d. Pela requisição de informações com base na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527 de 18/11/2011);
- e. Presencialmente no horário das 8h às 11h e das 13 h às 16h na Rua



César Galib Tanuri, nº 634, Bairro Centro, município de SEVERÍNIA;

- f. Através de atendimento telefônico (17) 3817-2754;
- g. Através do e-mail: institutoprevidencia.sev@gmail.com

3. DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO IPREM

3.1. Como é a estrutura administrativa do IPREM?

Sua estrutura administrativa, segundo a Lei Complementar nº 2.551/2021, está composta pelo Conselho Administrativo, pelo Conselho Fiscal, pelo Comitê de Investimentos e pela Diretoria Administrativa (Art.90 da Lei Complementar 2.551/2021).

3.2. Como é composto o Conselho Administrativo?

Ele é composto por quatro membros, sendo indicados pelos órgãos empregadores e pelos segurados ativos, inativos e pensionistas (Art.92 da Lei Complementar 2.551/2021).

3.3. Os membros do Conselho Administrativo podem ser comissionados?

Não, eles são servidores públicos municipais efetivos ou inativos vinculados ao IPREM (Art.4º da Resolução 02/2021 do IPREM).

3.4. Qual o mandato do Conselho?

O mandato é de dois anos (caput do Art. 92 da Lei Complementar 2.551/2021 e caput do Art. 4º da Resolução 02/2021 do IPREM).

3.5. Como são escolhidos os membros do Conselho?

Dois serão representantes indicados pelo Poder Executivo e dois eleitos dentre os servidores ativos, inativos ou pensionistas (inciso I e II do Art. 4º da Resolução 02/2021 do IPREM).



3.6. Os membros do Conselho Administrativo podem ser demitidos de seus cargos sem justa causa?

Não, eles só podem ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo e se culpados por falta grave ou infração punível com demissão (§3º do Art.4º da Resolução 02/2021 do IPREM).

3.7. Há requisitos para ser Conselheiro?

Eles atenderão aos requisitos previstos em lei ou nas Portarias Ministeriais (§2º do Art. 4º da Resolução 02/2021 do IPREM).

3.8. Como serão eleitos o Presidente e Secretário do Conselho Administrativo?

Eles serão eleitos pelos membros deste Conselho (§4º do Art.4º da Resolução 02/2021 do IPREM).

3.9. Qual é a periodicidade das reuniões do Conselho Administrativo?

Serão mensais (Art. 17 da Resolução 02/2021 do IPREM).

3.10. Quais as competências do Conselho Administrativo?

Elas estão estabelecidas no Art.9º da Resolução 02/2021 do IPREM e sinteticamente são:

- a. Estabelecer as diretrizes gerais do IPREM, aprovar sua proposta orçamentária e organizar a estrutura administrativa, financeira e técnica do IPREM;
- b. Examinar e emitir parecer conclusivo sobre a proposta de alteração da política previdenciária do Município;
- c. Autorizar a contratação de empresa especializada para a realização de



auditorias e estudos e a alienação de imóveis do IPREM;

d. Aprovar a contratação de agentes financeiros e a celebração e contratos e convênios;

e. Decidir sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

f. Acompanhar a fiscalização e aplicação da legislação do IPREM;

g. Apreciar a prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado;

h. Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros relativos a assuntos de sua competência.

4. DO CONSELHO FISCAL

4.1. Como é composto o Conselho Fiscal?

Ele é composto por quatro membros, sendo dois indicados pelo Poder Executivo e dois eleitos dentre representantes dos servidores ativos, inativos ou pensionistas (Art.2º da Resolução nº 03/2021 do IPREM).

4.2. Os membros do Conselho Fiscal podem ser comissionados?

Não, eles são servidores públicos municipais efetivos (inciso I do Art.2º da Resolução nº 03/2021 do IPREM).

4.3. Qual o mandato do Conselho?

O mandato é de dois anos (Art. 95 Lei Complementar 2.551/2021 e §1º do Art.2º da Resolução nº 03/2021 do IPREM).

4.4. Há requisitos para ser Conselheiro?

Sim, eles são aqueles previstos em lei e nas Portarias Municipais (§2º do Art.2º da Resolução nº 03/2021 do IPREM).



4.5. Os membros do Conselho Administrativo podem ser demitidos de seus cargos sem justa causa?

Não, eles só podem ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo e se culpados por falta grave ou infração punível com demissão (§3º do Art.3º da Resolução 03/2021 do IPREM).

4.6. Como serão eleitos o Presidente e Secretário do Conselho Fiscal?

Eles serão eleitos pelos membros deste Conselho (§4º do Art.2º da Resolução 03/2021 do IPREM).

4.7. Qual é a periodicidade das reuniões do Conselho Fiscal?

Elas serão mensais e realizadas todo dia 15 de cada mês (Art.11 da Resolução nº 03/2021 do IPREM).

4.8. Quais as competências do Conselho Fiscal?

Elas estão previstas no Art.4º da Resolução nº 03/2021 e sinteticamente são as seguintes:

- a. Comunicar à Diretoria Executiva e ao Conselho Administrativo, quando for o caso, as recomendações do Conselho Fiscal;
- b. Orientar a condução do exercício regular das funções do Conselho, sem prejuízo das prerrogativas legais de cada conselheiro;
- c. Indicar um Conselheiro ou especialista contratado para atuar como relator, para apresentar aos demais membros quaisquer matérias pautadas para deliberação;
- d. Diligenciar para que as informações solicitadas pelos Conselheiros sejam prontamente atendidas;
- e. Assegurar a eficácia e o bom desempenho do Conselho;



f. Sugerir a contratação de especialistas e peritos para instruírem melhor as matérias sujeitas à deliberação do Conselho.

5. DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

5.1. O Comitê de Investimento é um órgão apenas do IPREM?

Não, a sua criação é uma exigência do Governo Federal para todos os institutos e fundos de previdência do país (Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012).

5.2. Como é composto o Comitê de Investimento?

Ele é composto por três membros efetivos, todos do quadro de servidores do município e nomeados pelo Presidente (Art. 98 da Lei Complementar 2.551/2021 e Art.3º da Resolução nº 01/2021 do IPREM).

5.3. Os membros do Comitê de Investimentos podem ser comissionados?

Não, eles são servidores públicos municipais efetivos (Art.98 da Lei Complementar 2.551/2021)

5.4. Qual o período do mandato do Comitê?

O mandato dos membros do Comitê de Investimento é indeterminado (Art.4º da Resolução nº 01/2021 do IPREM).

5.5. Há requisitos para ser membro do Comitê de Investimento?

Eles deverão ter as certificações necessárias e não possuir antecedentes criminais (Art.3º da Resolução nº 01/2021 do IPREM).

5.6. Verificada a vacância no Comitê de Investimento, como será procedida nova indicação?

Ela será procedida pelo Presidente do IPREM, no prazo máximo de 48



horas do ocorrido.

5.7. Qual é a periodicidade das reuniões do Comitê de Investimento?

Elas serão mensais (inciso I do Art.7º da Resolução nº 01/2021 do IPREM).

5.8. Quais as competências do Comitê de Investimento?

Elas estão previstas no Art. 10 da Resolução nº 01/2021 do IPREM e sinteticamente são as seguintes:

- a. Analisar os fundos de investimentos ofertados ao IPREM e propor modificações na política de investimentos;
- b. Verificar mensalmente as aplicações financeiras e os resultados obtidos pelo IPREM;
- c. Apresentar relatório sempre que optar pela manutenção das aplicações financeiras ou ainda quando migrar para outros investimentos;
- d. Determinar critérios e requisitos mínimos para credenciamentos de instituições financeiras;
- e. Solicitar a realização de laudos, perícias, pareceres, estudos ou visitas às instituições financeiras que possuam ou desejarem ter investimentos do IPREM;
- f. Participar das Assembleias com, no mínimo, dois membros do Comitê.

6. DA DIRETORIA EXECUTIVA DO IPREM

6.1. Quem é o responsável pela Diretoria Executiva do IPREM?

A Diretoria Executiva do IPREM é exercida pelo Presidente, nomeado pelo Prefeito Municipal e demissível *ad nutum* (Art.100 da Lei Complementar nº 2.551/2021).



6.2. Quais são as exigências para ser Presidente do IPREM?

Ser servidor do quadro de pessoal efetivo-ativo ou inativo (Caput do Art.100 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

6.3. Quais as competências do Gestor do IPREM?

As competências do Presidente do IPREM estão previstas no Art. 101 da Lei Complementar 2551/2021.

6.4. Há outros membros que comporão a Diretoria Executiva?

Sim, também comporão Diretoria Executiva do IPREM servidores do quadro de pessoal efetivo-ativo ou inativo para responderem pelos Benefícios, Tesouraria e Controle Interno (caput do Art.100 da Lei Complementar nº 2.551/2021)

6.5. Quais são as competências dos responsáveis pelos Benefícios, Tesouraria e Controle Interno?

Estas competências estão disciplinadas nos Arts. 102, 103 e 104 da Lei Complementar 2551/2021.

7. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

7.1. Há algum impedimento para os membros do Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e membros da Diretoria do IPREM?

Sim. Eles não podem acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades e permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos (Art. 106 da Lei Complementar 2551/2021).

7.2. Quem será o responsável pela expedição de Atos Normativos do IPREM?



Serão de responsabilidade do Conselho Administrativo que deliberará, a pedido da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, sobre a emissão de instruções e normas operacionais que serão emitidas sobre assuntos omissos em lei ou em complemento a elas, com o objetivo de esclarecê-las (Art.107 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

7.3. Há normas de conduta previstas para os Conselheiros, Diretores e membros do Comitê do IPREM?

Sim, elas serão instituídas e promovidas pelo Conselho Administrativo que instituirá o Código de Ética do IPREM (Art.109 da Lei Complementar nº 2551/2021).

7.4. Estas normas de Conduta Ética balizarão as relações com quais órgãos/instituições?

O Código de Ética estabelecerá as diretrizes para a conduta em relação aos entes patronais, aos segurados, com os administrados e entre os membros do Conselho Administrativo, Conselho Fiscal, Comitê de Investimento e Diretoria Executiva (§2º do Art.108 da Lei Complementar nº 2551/2021).

7.5. As normas da Conduta Ética a serem estabelecidas serão de observância obrigatória?

Sim e vinculam todos os seus destinatários e seu descumprimento acarretará a responsabilização de seus infratores nos termos desta Lei e do Estatuto dos Servidores do Município (§1º do Art. 108 da Lei Complementar nº 2551/2021).

7.6. Quais serão as principais diretrizes a serem estabelecidas no Código de Ética?

O Código de Ética estabelecerá, dentre outros, os valores e princípios,



os deveres fundamentais e as vedações daqueles que estiverem a ele sujeitos (Caput do Art. 109 da Lei Complementar nº 2551/2021).

7.7. Além das condutas previstas no Código de Ética há outras normas e procedimentos que os membros dos Conselhos, do Comitê de Investimento e Diretoria devem observar?

Sim, os procedimentos disciplinares previstos no Estatuto dos Servidores Municipais de Severínia (Parágrafo único do Art. 109 da Lei Complementar nº 2551/2021).



DOS SEGURADOS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

8. DOS SEGURADOS DO IPREM

8.1. Quem são os segurados do nosso Instituto de Previdência?

São os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo nos Poderes Executivo - inclusive da administração indireta, autárquica e fundacionais - e Legislativo, servidores efetivos do IPREM e os aposentados e pensionistas (Art.11 da Lei Complementar 2.551/2021).

8.2. Os Vereadores e servidores comissionados também são segurados?

Não, exceto se já ocuparem cargos de provimento efetivo no Município. Caso contrário, eles são segurados do regime geral de previdência -INSS- (Art. 12 da Lei Complementar 2.551/2021).

8.3. Atualmente quantos são os segurados do IPREM?

São 715 segurados, sendo 503 servidores efetivos, 145 aposentados e 67 pensionistas (dados de 02/2021).

8.4. Os servidores de cargo de provimento efetivo do Município são segurados obrigatórios do IPREM?

Sim, são segurados obrigatórios (Arts.3º e 17 da Lei Complementar 2.551/2021).

8.5. Na hipótese de acúmulo de cargo o servidor é vinculado pelos dois cargos individualmente considerados?

Sim, havendo acumulação lícita de cargos o servidor será vinculado ao IPREM em decorrência de cada um deles.

8.6. O segurado do IPREM pode se filiar ao regime geral de



previdência (INSS) na qualidade de contribuinte facultativo?

Não, a filiação de pessoa participante de regime próprio de previdência (como o IPREM) é vedada nessa condição (§5º do Art. 201 da CF).

8.7. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão ou outro emprego temporário ou emprego público é segurado do IPREM?

Não. Estes servidores ou empregados públicos são vinculados obrigatoriamente ao regime geral de previdência (Art.12 da Lei Complementar 2.551/2021).

8.8. O segurado aposentado do IPREM que venha a exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal vincula-se, nesta condição, novamente ao IPREM?

Não. Nessa hipótese ele se vinculará obrigatoriamente ao regime geral de previdência (INSS).

8.9. O servidor efetivo que se afastar de seu cargo de origem para exercício de cargo de provimento em comissão permanece vinculado ao IPREM?

Sim, permanece vinculado ao IPREM e sua contribuição será sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício de seu cargo efetivo (Art.28 da Lei Complementar 2.551/2021).

8.10. Em quais outras hipóteses o servidor permanece na condição de segurado do IPREM?

O servidor permanece vinculado ao IPREM nas seguintes condições (Art. 13 da Lei Complementar 2.551/2021):



- a. afastado temporariamente para o exercício de mandato eletivo;
- b. afastado ou licenciado temporariamente de seu cargo efetivo sem recebimento de seus vencimentos ou remuneração do órgão empregador municipal;
- c. os cedidos, requisitados e emprestados com ou sem ônus para o órgão empregador municipal.

8.11. Nas hipóteses de afastamento para mandato eletivo, licença temporária ou cedidos contarão com o tempo de contribuição?

Contarão se realizarem as contribuições individuais, bem como a contribuição do órgão empregador (Parágrafo Único do Art. 13 da Lei Complementar 2551/2021)

8.12. Em quais hipóteses haverá a perda da condição de segurado do IPREM?

Ela ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão, cassação da aposentadoria ou de disponibilidade e na falta de recolhimento das contribuições previdenciárias (caput Art. 19 da Lei Complementar 2.551/2021).

8.13. Há outras hipóteses?

Sim, se o segurado deixar de contribuir para o IPREM por mais de três meses consecutivos ou seis meses alternados, ele terá seus direitos suspensos até o pagamento e regularização das respectivas contribuições, devidamente corrigidas e com juros legais (Art. 18 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

8.14. Havendo a perda da condição de segurado as contribuições realizadas para o IPREM serão devolvidas ao ex-segurado?

Não, elas não serão devolvidas, mas será assegurada a contagem do tempo de contribuição (Parágrafo único do Art. 19 da Lei Complementar



2551/2021).

8.15. Quais são os principais dados para o registro contábil individualizado do segurado no IPREM?

Dentre outros, os principais dados são: nome, matrícula, origem, cargo, data de investidura, remuneração utilizada como base para suas contribuições mensais, inclusive aquelas acumuladas nos meses anteriores do segurado e do órgão empregador (Art.44 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

8.16. O segurado terá acesso aos dados do registro individualizado?

Sim, será enviado anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações do segurado (Parágrafo Único do Art. 44 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

9. DO CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS SOB A RESPONSABILIDADE DO IPREM

9.1. Quais são as fontes de custeio dos benefícios previdenciários custeados pelo IPREM?

O custeio do IPREM se dará (Art. 23 da Lei Complementar 2.551/2021):

- a. pela contribuição previdenciária de natureza normal e suplementar dos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do município;
- b. pela contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas;
- c. pelas doações, subvenções e legados;
- d. aporte de bens, direitos e demais ativos;
- e. receitas provenientes de aplicações financeiras, investimentos,



aluguéis de bens patrimoniais;

- f. compensação previdenciária;
- g. demais dotações orçamentárias.

9.2. Os recursos do IPREM poderão ser utilizados para pagamento de serviços assistenciais?

Não, é vedada a utilização de recursos para esta finalidade (Art. 121 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

9.3. Na hipótese de extinção do IPREM para quem serão revertidos os bens e direitos e as suas obrigações?

Eles ficarão sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Severínia (Art. 123 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

10. DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS

10.1. Qual o percentual será cobrado dos servidores ativos?

O percentual cobrado a título de contribuição previdenciária dos servidores ativos será de 14% calculado sobre os valores previstos no Art. 34 da Lei Complementar nº 2.551/2021.

10.2. Há um percentual mínimo de contribuição?

Sim, a contribuição dos segurados não poderá ser inferior ao estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (INSS) (§2º do Art. 25 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

10.3. Quais parcelas remuneratórias serão excluídas da remuneração de contribuição?

Serão excluídas da remuneração de contribuição todas aquelas parcelas, vantagens, abonos e adicionais previstos nos incisos I a XIV do caput do Art.



27 da Lei Complementar nº 2.551/2021.

10.4. Qual será o percentual de contribuição do Município para o IPREM?

Será de 14,62% sobre a mesma base de contribuição dos servidores (caput do Art. 34 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

10.5. Quais os critérios para apuração do percentual de contribuição do Município?

O percentual será apurado através do estudo atuarial (caput do Art. 25 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

10.6. Para aqueles que exerçam exclusivamente cargos de provimento em comissão e, portanto, vinculados obrigatoriamente ao regime geral, quando entrarão em vigor as novas alíquotas de contribuição?

Por estarem vinculados ao Regime Geral de Previdência, as alíquotas entraram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da EC nº 103, ou seja, já estão vigendo desde março de 2020 (inciso I do Art.36 c/c Art.28 da EC nº 103).

11. CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

11.1. Como será calculada a contribuição previdenciária dos servidores cedidos, afastados ou licenciados?

Ela será calculada com base na remuneração do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor.



11.2. Como será realizada a contribuição do servidor cedido para a prestação de serviços em outros órgãos da administração pública, mesmo que não do Município de SEVERÍNIA?

A contribuição será realizada com base na remuneração do cargo de provimento efetivo do servidor cedido e será de responsabilidade do órgão para o qual foi realizada a cessão.

11.3. Na hipótese de cessão do servidor para outro órgão público, com encargo, de quem será a responsabilidade pela contribuição do órgão empregador?

Ela será de responsabilidade do órgão empregador, nas mesmas alíquotas e condições previstas na legislação do IPREM.

11.4. Se houver a cessão do servidor para outro órgão, sem encargo, de quem será a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias?

Nessa hipótese a responsabilidade será do órgão que realizou a cessão do servidor.

11.5. Como será a contribuição previdenciária do servidor que exercer cargo de Vereador?

Se for possível o exercício concomitante do cargo efetivo com o cargo de Vereador haverá contribuição relativa ao cargo efetivo para o IPREM e também contribuição pelo exercício da Vereança para o Regime Geral (INSS).

11.6. Na hipótese de afastamento do cargo efetivo para o exercício do cargo de Vereador como será a contribuição previdenciária?

Haverá, obrigatoriamente, somente a contribuição previdenciária para o



IPREM, tanto aquela de responsabilidade do servidor, quanto aquela de responsabilidade do órgão empregador, que neste caso será de responsabilidade da Câmara Municipal.

11.7. Como será a contribuição dos servidores afastados ou licenciados?

A contribuição nessas hipóteses, tanto do valor do órgão empregador quanto do servidor, será de responsabilidade do servidor (Art. 31 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

11.8. Quais serão os efeitos da contribuição realizada pelo servidor público quando licenciado?

Ela será considerada como tempo de contribuição (antigo tempo de serviço), mas não será considerada para o cômputo de tempo no serviço público, de carreira ou no cargo.

11.9. Na hipótese de afastamento como será o cômputo da contribuição para os professores e demais profissionais do magistério?

Observará os critérios gerais acima, acrescido do fato de que o tempo de licenciamento ou afastamento não será computado como tempo de exercício das funções de magistério.

11.10. Para os servidores ocupantes de cargos que possam dar direito à aposentadoria por exercício do cargo em condições insalubres, se afastados, como será o cômputo deste tempo?

Observará o regramento já mencionado acima, acrescido do fato de que o tempo de licenciamento ou afastamento não será computado como de exercício em condições insalubres.



12. CONTRIBUIÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

12.1. Como será realizada a contribuição dos aposentados e pensionistas?

A contribuição será devida sobre o valor que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social -INSS- (Inciso I do caput do Art.34 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

12.2. Os aposentados por doença incapacitante também contribuirão?

Sim, a legislação municipal não prevê exceções para aqueles cujo provento ou pensão seja superior ao teto do regime geral. Acrescente-se a isto que o §21 do Art. 40 da Constituição Federal, que previa esta possibilidade, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 103 (§4º do Art.11 da EC nº 103 c/c alínea “a”, inciso I do Art. 35 da EC nº 103).

12.3. Haverá outro critério de contribuição para os aposentados e pensionistas?

Sim, se houver déficit atuarial, a contribuição dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem um salário mínimo, embora esta hipótese ainda não esteja prevista na legislação municipal neste momento (§1º-A do Art. 149 da Constituição Federal).

13. DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES

13.1. Como serão utilizados os valores das contribuições previdenciárias?

Eles serão utilizados exclusivamente para o pagamento de



aposentadorias, pensões e compensação previdenciária, exceto aqueles destinados às despesas administrativas (§3º do Art. 25 c/c inciso IV do Art. 41 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

13.2. Quem fará a gestão dos recursos previdenciários?

Eles serão geridos exclusivamente pelo IPREM e depositados em contas distintas do tesouro municipal (§4º do Art. 25 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

13.3. Haverá restituição das contribuições pagas ao IPREM?

Não haverá, exceto se autorizada pelo Conselho Administrativo após parecer da Procuradoria Jurídica do IPREM (inciso II do Art. 34 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

13.4. Se houver complementação da base de contribuição como será a contribuição?

Ela será realizada no mês subsequente à alteração (Art.36 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

13.5. Como será realizada a amortização do déficit atuarial?

O déficit atuarial será amortizado através da contribuição mensal da Prefeitura, Câmara Municipal e Departamento de Água em percentual de 13,92% da base de contribuição dos servidores (Art.35 da Lei 2.551/2021 com a alteração realizada pela Lei 2.560 de 17/02/2021).

13.6. O que é o déficit atuarial?

É a diferença negativa, apurada na data de realização do cálculo atuarial, (em geral em 31 de dezembro de cada ano), entre os recursos necessários para a cobertura dos benefícios previdenciários a serem pagos pelo IPREM (aposentadorias e pensões) e os recursos disponíveis no regime próprio na



data de realização deste cálculo.

13.7. O déficit atuarial é relativo a valores que a Prefeitura, Câmara ou Departamento de Água deixaram de recolher para o IPREM?

Não. É a contribuição adicional necessária da Prefeitura, Câmara ou Departamento de Água para que haja no futuro reservas financeiras necessárias para arcar com as aposentadorias de todos os servidores segurados do IPREM.

13.8. Em qual prazo será realizado o recolhimento das contribuições para o IPREM?

As contribuições serão repassadas ao IPREM até o dia 15 do mês posterior ao desconto realizado do servidor (caput do Art. 38 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

13.9. Quem é o responsável pelo não recolhimento das contribuições devidas ao IPREM?

É o órgão empregador (Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias) e seus gestores, inclusive com a responsabilidade cível, administrativa e criminal (§1º do Art. 38 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

13.10. Quais serão os encargos se os recolhimentos forem realizados em atraso?

Multa de 1% e juros simples à razão de 0,5% ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IPCA/IBGE (§2º do Art. 38 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

13.11. Transcorrido o prazo de 30 dias sem o repasse das contribuições previdenciárias quais providências serão tomadas?



O Conselho Administrativo obrigatoriamente notificará o Presidente do IPREM, o Gestor responsável pelo não recolhimento, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (Art.40 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

13.12. Os recolhimentos não realizados no prazo estabelecido poderão ser parcelados?

Sim, desde que respeitados os limites estabelecidos pela legislação vigente e os valores, nesta hipótese, deverão ser atualizados e corrigidos financeiramente (Art.41 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

13.13. Os valores descontados dos servidores poderão ser parcelados?

Não, é expressamente proibido o parcelamento dos valores descontados dos servidores (Parágrafo Único do Art. 41 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

14. A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E OS MUNICÍPIOS

14.1. Quais os principais impactos que a Emenda Constitucional nº 103 trouxe sobre a remuneração dos servidores públicos?

Dentre outros aspectos tratados especificamente, há os seguintes impactos:

- a.** a readaptação do servidor poderá ser em cargo compatível com sua limitação e sua remuneração será a do cargo de origem, desde que tenha habilitação e escolaridade exigidos para o cargo de destino (§13 do Art. 37 da CF);
- b.** a aposentadoria concedida a servidor público em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública, mesmo que pelo regime geral



de previdência, acarreta o rompimento do vínculo com a administração, exceto para aqueles já aposentados na data da entrada em vigor da EC nº 103 (§14 do Art.37 da CF e Art. 6º da EC nº 103);

c. vedação da incorporação de vantagens temporárias ou decorrentes do exercício de funções de confiança ou cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (§9º do Art.39, da CF);

d. foram asseguradas as incorporações efetivadas até a data de publicação da EC nº 103, ou seja 13/11/2019 (Art.13 da EC nº 103);

e. permanece vigente, no âmbito do Município, o teto remuneratório do subsídio do Prefeito Municipal, com exceção para os Procuradores Municipais, os quais observarão como teto remuneratório o subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça do respectivo Estado (inciso XI do Art. 37 da CF e Recurso Extraordinário –RE- 663696);

f. o aumento da contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais que, obrigatoriamente, deverá ser ajustada para, no mínimo 14% (§1º-A do Art.149 da CF).

14.2. Há ainda outros impactos?

Sim, também são vedados:

a. o recebimento de mais de uma aposentadoria junto ao IPREM, exceto nas hipóteses de acúmulo de cargo previsto no Art. 37 da Constituição Federal;

b. o recebimento de aposentadoria acumulada com cargo, emprego ou função, exceto nas hipóteses previstas na Constituição Federal para a acumulação de cargos, para os cargos eletivos ou de confiança, ou na hipótese de o acúmulo não ser permitido, mediante renúncia aos seus proventos;

c. o recebimento de benefício de pensão quando não mais dependente financeiramente deste (incisos III a V do caput e Parágrafo Único



do Art. 86 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

15. DA VEDAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS TEMPORÁRIAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103

15.1. As gratificações pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento podem continuar a ser percebidas pelo servidor quando do exercício destas funções?

Sim, elas podem continuar a ser recebidas normalmente. O que foi vedado pela reforma da previdência é a incorporação destas vantagens (Artigo 13 da Emenda Constitucional nº 103 e §9º do Art. 39 da Constituição Federal).

15.2. A legislação municipal também proibiu esta incorporação?

Independente da previsão na legislação local, a proibição de incorporação das vantagens temporárias previstas no Art. 13 da Emenda Constitucional nº 103 deve ser obrigatoriamente observada pelo Município.

16. DO DIREITO ADQUIRIDO

16.1. Os servidores que adquiriram o direito à aposentadoria até a data de publicação da Lei Complementar 2.551/2021 poderão se aposentar de acordo com as regras então vigentes?

Sim, a EC nº 103, Lei Orgânica do Município, a Lei Complementar nº 2.551/2021 e a própria Constituição Federal garantem o direito à aposentadoria, a qualquer tempo, para aqueles que preencheram todos requisitos para sua concessão até a data da publicação da Lei Complementar 2.551/2021, ou seja, até 12 de janeiro de 2021 (caput Art.3º da EC nº 103, inciso XXXVI do Art. 5º da CF, Art. 205-A da Lei Orgânica Municipal e Art. 54 da Lei Complementar 2.551/2021).



16.2. Também foi assegurado o direito adquirido às pensões?

Sim, o mesmo princípio será aplicável às pensões, ou seja, os valores e critérios para o cálculo da pensão observará a data da morte do servidor (Art. 72 da Lei Complementar 2.551/2021).

16.3. Como será o cálculo e o reajuste das aposentadorias e pensões daqueles que tiverem o direito adquirido até a data de publicação da Lei Complementar 2.551/2021?

As aposentadorias e pensões serão calculadas e reajustadas de acordo com a legislação cujos requisitos estabelecidos para a concessão destes benefícios foram atendidos.

17. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

17.1. Como serão concedidos os benefícios previdenciários no IPREM?

Eles serão concedidos:

- a. mediante protocolo no Setor de Benefícios, acompanhado de documentos comprobatórios e assinados pelo requerente, exceto no caso de doença contagiosa e na impossibilidade de locomoção;
- b. mediante processo administrativo regular;
- c. com a apresentação obrigatória de parecer jurídico por profissional habilitado;
- d. por despacho no processo e de Portaria do Presidente do IPREM;
- e. terão início na data da entrada em vigor da Portaria de concessão, com exceção da aposentadoria compulsória;
- f. exclusivamente pelo IPREM, vedada a inclusão de beneficiários que percebam benefícios de outros órgãos municipais (Arts. 78 e 85 da Lei



Complementar nº 2.551/2021).

17.2. O segurado ou dependente é obrigado a apresentar documentos comprobatórios da sua condição?

Sim, o segurado ou dependente é obrigado a apresentar documentos e preencher formulários exigidos pelo IPREM, para provar o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão ou manutenção dos benefícios e ainda realizar o recadastramento anual, para fazer prova de vida, a ser realizada no mês de seu aniversário (caput do Art. 81 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

17.3. Qual o prazo de decadência e prescrição dos direitos juntos ao IPREM?

O prazo é de 5 anos (Art. 82 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

17.4. Os benefícios concedidos pelo IPREM poderão ser revistos?

Sim, poderão ser revistos a qualquer momento, sempre que comprovada qualquer irregularidade (Art.83 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

17.5. A quem serão pagos os benefícios previdenciários?

Serão pagos diretamente ao beneficiário, sendo vedado, exceto por decisão judicial, qualquer pedido de transferência de titularidade (Art. 84 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

17.6. Quais valores poderão ser descontados dos benefícios:

- a. os valores repassados indevidamente pelo IPREM;
- b. imposto de renda retido na fonte;
- c. pensão alimentícia concedida por decisão judicial;
- d. contribuições e taxas devidamente autorizadas por escrito pelo beneficiário;



e. contribuições previdenciárias (Art.87 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

18. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

18.1. Há requisitos comuns a todas as regras previstas para a concessão de aposentadoria previstas na Lei Complementar 2.551/2021?

Sim, o principal requisito é ser ocupante de cargo de provimento efetivo e estar com suas contribuições regulares com o Instituto. Além disso, a grande maioria das regras exigirá um tempo mínimo de vínculo ao serviço público (municipal, estadual ou federal) e um tempo de permanência mínimo de cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria (Art.46 a 49 e Art. 55 a 58 da Lei Complementar 2.551/2021).

18.2. Para os profissionais do magistério há requisitos específicos?

Sim, para aplicação das regras específicas para o profissional do magistério, o primeiro requisito é que ele seja ocupante de cargo de provimento efetivo de professor. Satisfeito esse requisito, tanto a mulher quanto o homem terão a redução de cinco anos na idade e no tempo de contribuição.

18.3. O professor que já desempenhou outras funções não vinculadas ao exercício do magistério poderá optar pelas regras não específicas do magistério?

Sim, poderá optar pela regra que lhe seja mais favorável, seja a específica para o magistério, com redução da idade e do tempo de contribuição ou a não específica, sem a referida redução.



18.4. Os servidores portadores de deficiência e os profissionais que tenham direito à aposentadoria especial por insalubridade também podem optar pelas regras gerais se estas forem mais favoráveis?

Sim, também nessas hipóteses, se as regras gerais se mostrarem mais favoráveis, eles também poderão por elas optar.

18.5. Como será comprovado o tempo de contribuição?

Será comprovado através de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelos órgãos empregadores (Art. 110 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

18.6. Quais dados deverão conter a Certidão de Tempo de Contribuição?

Deverão conter, no mínimo:

- a. relação das remunerações de contribuição;
- b. nome;
- c. documento de identidade;
- d. número de matrícula;
- e. cargo;
- f. data de ingresso (Art. 111 da Lei Complementar nº 2.551/2021).



REGRAS DE CONCESSÃO DAS APOSENTADORIAS

19. AS REGRAS PERMANENTES PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

19.1. As regras de concessão de aposentadoria serão permanentes?

Não. Elas poderão sofrer alteração por meio de lei complementar, à exceção da idade mínima (62 anos de idade para a mulher e 65 anos de idade para o homem), que estão estabelecidas na Lei Orgânica Municipal (inciso I, §1º do Art. 156 da Lei Orgânica Municipal e caput do Art. 10 da EC nº 103).

19.2. Para os profissionais do magistério a idade mínima será reduzida?

Sim, para os profissionais do magistério haverá redução de cinco anos, ou seja, os homens se aposentarão aos 60 anos e as mulheres aos 57 anos, como previstos na Lei Complementar nº 2.551.

19.3. Para os servidores que ingressarem em cargo efetivo APÓS a publicação da Reforma da Previdência Municipal quais são os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria?

Para esta hipótese as regras serão aquelas previstas no Art.46 e são as seguintes:



Regra Transitória Geral (Regra 201) Aposentadoria Voluntária

Art. 46 da Lei Complementar nº 2.551/2021
Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos

NÃO PROFESSORES

REQUISITO	HOMEM	MULHER
Idade	65	62
Tempo de Contribuição	25	25
Tempo Serviço Público	10	10
Tempo Cargo	5	5

Tabela 1. Regra Transitória Geral (Regra 201)

Fundamento Legal: Artigo 46 da Lei Complementar nº 2.551/2021.

Valor dos Proventos: corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição (§1º do Art. 52 da Lei Complementar nº 2.551).

Forma de cálculo: calculado pela média aritmética simples de todas as bases de contribuição do servidor aos regimes de previdência social, desde julho de 1994. Valor do provento não poderá ser inferior ao salário mínimo ou superior ao limite do RGPS se o servidor ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente (caput do Art. 52 c/c Parágrafo Único do Art. 53 da Lei Complementar nº 2.551)

Reajuste: pelos critérios do Regime Geral (§§ 8º e 12 do Art. 40 da Constituição Federal c/c §1º do Art. 45 da Lei Complementar nº 2.551)

Abono Permanência: sim, poderá ser concedido no valor equivalente ao da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência, pelo período de 5 (cinco) anos nos termos do Art. 74 da Lei Complementar nº 2.551.



19.4. Há uma Regra Transitória também para os profissionais do Magistério?

Sim, elas estão previstas em item próprio deste Tira Dúvidas.

19.5. O disposto nos Arts. 46 e 47 da Lei Complementar nº 2.551/2021 também poderá ser aplicado aos servidores que ingressaram em cargo de provimento efetivo ANTES da publicação da Lei Complementar nº 2.551?

Sim, estes servidores também poderão optar pelas regras de aposentadoria previstas nos Arts. 46 e 47 da Lei Complementar nº 2.551/2021.

19.6. Há previsão de regras especiais para aposentadoria por incapacidade permanente para a pessoa portadora de deficiência e atividades especiais?

Sim, elas serão tratadas em tópico próprio.

19.7. Qual a idade para a aposentadoria compulsória?

Permanece a idade de 75 anos, cujo critério não sofreu qualquer alteração pela reforma da previdência. Nessa hipótese foi alterada apenas a forma de cálculo dos proventos (inciso II, §1º do Art.40 da CF e Art. 51 da Lei Complementar nº 2.551).

20. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.

20.1. O que são Regras de Transição?

São as regras de concessão de aposentadoria aplicáveis aos servidores públicos que já estão em exercício em cargo de provimento efetivo até a data estabelecida pela legislação. As regras específicas para os profissionais do



magistério serão tratadas em tópico próprio logo na sequência.

20.2. Estão previstas outras regras para a concessão de aposentadoria para os servidores que ingressaram em cargo de provimento efetivo ANTES da alteração da legislação municipal?

Sim, há várias outras regras. Elas preveem o cumprimento dos seguintes requisitos:

Regra de Transição 1 (Regra 208)		
Aposentadoria por Sistema de Pontuação		
Art.59 da Lei Complementar nº 2.551/2021		
Data posse até 31/12/2003		
NÃO PROFESSORES		
REQUISITO	HOMEM	MULHER
Idade	65	62
Tempo de Contribuição	35	30
Tempo Serviço Público	20	20
Tempo Cargo	5	5
Pontos em 2019	96	86
Pontos em 2020	97	87
Pontos em 2021	98	88
Pontos em 2022	99	89
Pontos em 2023	100	90
Pontos em 2024	101	91
Pontos em 2025	102	92
Pontos em 2026	103	93
Pontos em 2027	104	94
Pontos em 2028	105	95
Pontos em 2029	105	96
Pontos em 2030	105	97
Pontos em 2031	105	98
Pontos em 2032	105	99
Pontos em 2033 e seguintes	105	100

Tabela 2. Regra de Transição 1 (Regra 208)



Fundamento Legal: Art.55 c/c alínea “a” do inciso I do Art.59 da Lei Complementar nº2.551.

Observação dos Tempos: o cálculo dos pontos será a soma da Idade e Tempo de Contribuição, calculados em dias. O total exigido é o previsto no inciso V caput do Art.55 da Lei Complementar nº 2.551.

Valor dos Proventos: correspondente a 100% da Base de Contribuição do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Forma de Cálculo: integrais, sem necessidade de cálculo da média. Parcelas sujeitas a variações de carga horária ou vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou similar serão proporcionalizadas. Se optante pela previdência complementar os proventos estarão limitados ao teto do RGPS (Inciso I do caput e §2º do Art.59 da Lei Complementar nº 2.551).

Reajuste: paridade. Na mesma proporção e data e sempre que a remuneração dos servidores em atividade for modificada (inciso I do caput Art.61 da Lei Complementar nº 2.551).

Abono Permanência: sim, no valor equivalente ao da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência, pelo período de 5 (cinco) anos nos termos do Art. 74 da Lei Complementar nº 2.551.

Regra de Transição 2 (210) Aposentadoria por Sistema de Pontuação

Caput do Art.55 da Lei Complementar nº 2.551/2021
Data Posse em cargo efetivo até 13/01/2021

NÃO PROFESSORES

REQUISITO	HOMEM	MULHER
Idade (até 31/12/2021)	61	56
Idade (a partir de 1/01/2022)	62	57
Tempo de Contribuição	35	30



Tempo Serviço Público	20	20
Tempo Cargo	5	5
Pontos em 2019	96	86
Pontos em 2020	97	87
Pontos em 2021	98	88
Pontos em 2022	99	89
Pontos em 2023	100	90
Pontos em 2024	101	91
Pontos em 2025	102	92
Pontos em 2026	103	93
Pontos em 2027	104	94
Pontos em 2028	105	95
Pontos em 2029	105	96
Pontos em 2030	105	97
Pontos em 2031	105	98
Pontos em 2032	105	99
Pontos em 2033 e seguintes	105	100

Tabela 3. Regra de Transição 2 (210)

Fundamento Legal: caput do Art. 55 da Lei Complementar nº 2.551.

Observação dos Tempos: o cálculo dos pontos será a soma da Idade e Tempo de Contribuição computados em dias. O total exigido é o previsto no inciso V caput do Art.55 da Lei Complementar nº 2.551.

Valor dos Proventos: corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição (inciso II do caput do Art.59 da Lei Complementar nº 2.551).

Forma de cálculo: calculado pela média aritmética simples de todas as bases de contribuição do servidor aos regimes de previdência social, desde julho de 1994. Valor do provento não poderá ser inferior ao salário mínimo ou superior ao limite do RGPS se o servidor ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente (inciso II do caput do Art.59 da Lei



Complementar nº 2.551).

Reajuste: pelos critérios do Regime Geral (inciso II do caput do Art. 61 da Lei Complementar nº 2.551).

Abono Permanência: sim, poderá ser concedido no valor equivalente ao da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência, pelo período de 5 (cinco) anos nos termos do Art. 74 da Lei Complementar nº 2.551.

Regra de Transição 3 (Regra 212) Aposentadoria com Pedágio

Caput e inciso I do Art. 60 da Lei Complementar nº 2.551/2021
Ingresso no serviço público até 31/12/2003)

NÃO PROFESSORES

REQUISITO	HOMEM	MULHER
Idade	60	57
Tempo de Contribuição	35	30
Tempo Serviço Público	20	20
Tempo Cargo	5	5
Pedágio	Período adicional de 100% que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição na data de publicação da Lei Complementar nº 88/2020. (inciso IV do caput do Art. 56 da Lei Complementar nº 2.551/2021)	

Tabela 4. Regra de Transição 3 (Regra 212)

Fundamento Legal: Art. 56 c/c inciso I do caput do Art. 60 da Lei Complementar nº 2.551.

Valor dos Proventos: correspondente a 100% da Base de Contribuição do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Forma de Cálculo: integrais. Sem necessidade de cálculo da média. Parcelas sujeitas a variações de carga horária ou vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou similar serão proporcionalizadas. Se optante



pela previdência complementar, os proventos estarão limitados ao teto do RGPS (inciso I do caput do Art.60 da Lei Complementar nº 2.551).

Reajuste: paridade. Na mesma proporção e data e sempre que a remuneração dos servidores em atividade for modificada (Inciso I do caput do Art.62 da Lei Complementar nº 2.551).

Pedágio: um período adicional de 100% que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição em 13/01/2021(inciso V do caput do Art. 56 da Lei Complementar nº 2.551).

Abono Permanência: sim, poderá ser concedido no valor equivalente ao da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência, pelo período de 5 (cinco) anos nos termos do Art. 74 da Lei Complementar nº 2.551.

Regra de Transição 4 - (Regra 214) Aposentadoria com Pedágio

Art. 56 da Lei Complementar nº 2.551/2021
Posse em cargo efetivo até 13/01/2021

NÃO PROFESSORES

REQUISITO	HOMEM	MULHER
Idade	60	57
Tempo de Contribuição	35	30
Tempo Serviço Público	20	20
Tempo Cargo	5	5
Pedágio	Período adicional de 100% que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição na data de publicação da Lei Complementar nº 88/2020 (inciso IV do caput do Art. 56 da Lei Complementar nº 2.551/2021).	

Tabela 5. Regra de Transição 4 - (Regra 214)

Fundamento Legal: Art. 56 da Lei Complementar nº 2.551.

Valor dos Proventos: valor correspondente a 100% da média aritmética das



contribuições (inciso II do caput do Art. 60 da Lei Complementar nº 2.551).

Forma de cálculo: calculado pela média aritmética simples de todas as bases de contribuição do servidor aos regimes de previdência social, desde julho de 1994. Valor do provento não poderá ser inferior ao salário mínimo ou superior ao limite do RGPS, se o servidor ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente (inciso II do caput do Art. 60 da Lei Complementar nº 2.551).

Reajuste: pelos critérios do Regime Geral (Inciso II do caput do Art. 62 da Lei Complementar nº 2.551).

Pedágio: um período adicional de 100% que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição em 13/01/2021 (inciso V do caput do Art. 56 da Lei Complementar nº 2.551).

Abono Permanência: Sim, poderá ser concedido no valor equivalente ao da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência, pelo período de 5 (cinco) anos nos termos do Art. 74 da Lei Complementar nº 2.551.



REGRAS PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

21. DAS REGRAS TRANSITÓRIAS

21.1. Há regras transitórias previstas para os profissionais do Magistério?

Sim, é a regra prevista no Art. 48 da Lei Complementar nº 2.551/2021 com previsão dos seguintes critérios:

**Regra Transitória Geral (Regra 202)
Aposentadoria Voluntária Especial**
Art. 48 da Lei Complementar nº 2.551/2021
(Magistério)

REQUISITO	HOMEM	MULHER
Idade	60	57
Tempo de Contribuição	25	25
Tempo Serviço Público	10	10
Tempo Cargo	5	5

Tabela 6. Regra Transitória Geral (Regra 202)

Fundamento Legal: Art.48 da Lei Complementar nº 2.551.

Valor dos Proventos: corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição (§1º do Art. 52 da Lei Complementar nº 2.551).

Forma de cálculo: calculado pela média aritmética simples de todas as bases de contribuição do servidor aos regimes de previdência social, desde julho de 1994. Valor do provento não poderá ser inferior ao salário mínimo ou superior ao limite do RGPS, se o servidor ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente (caput do Art. 52 c/c Parágrafo Único do Art. 53 da Lei Complementar nº 2.551).



Reajuste: pelos critérios do Regime Geral (§§8º e 12 do Art.40 da Constituição Federal c/c §1º do Art. 45 da Lei Complementar nº 2.551).

Abono Permanência: Sim, poderá ser concedido no valor equivalente ao da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência, pelo período de 5 (cinco) anos nos termos do Art. 74 da Lei Complementar nº 2.551.

22. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Regra de Transição 1 (Regra 209) Aposentadoria por Sistema de Pontuação

Art.59 da Lei Complementar nº 2.551/2021
Posse em cargo efetivo até 31/12/2003

MAGISTÉRIO

REQUISITO	HOMEM	MULHER
Idade	60	57
Tempo de Contribuição	30	25
Tempo Serviço Público	20	20
Tempo Cargo	5	5
Pontos em 2019	91	81
Pontos em 2020	92	82
Pontos em 2021	93	83
Pontos em 2022	94	84
Pontos em 2023	95	85
Pontos em 2024	96	86
Pontos em 2025	97	87
Pontos em 2026	98	88
Pontos em 2027	99	89
Pontos em 2028	100	90
Pontos em 2029	100	91
Pontos em 2030	100	92
Pontos em 2031	100	92
Pontos em 2032	100	92
Pontos em 2033 e seguintes	100	92

Tabela 7. Regra de Transição 1 (Regra 209)



Fundamento Legal: Art.57 c/c alínea “b” do inciso I do caput do Art. 59 da Lei Complementar nº 2.551.

Observação dos Tempos: o cálculo dos pontos será a soma da Idade e Tempo de Contribuição, calculado em dias. Total exigido é o previsto no inciso V caput do Art.57 da Lei Complementar nº 2.551.

Valor dos Proventos: correspondente a 100% da Base de Contribuição do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Forma de Cálculo: integrais. Sem necessidade de cálculo da média. Parcelas sujeitas a variações de carga horária ou vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou similar serão proporcionalizadas. Se optante pela previdência complementar os proventos estarão limitados ao teto do RGPS (Inciso I do caput e §2º do Art.59 da Lei Complementar nº 2.551).

Reajuste: paridade. Na mesma proporção e data e sempre que a remuneração dos servidores em atividade for modificada (inciso I do caput Art.61 da Lei Complementar nº 2.551).

Abono Permanência: sim, poderá ser concedido no valor equivalente ao da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência, pelo período de 5 (cinco) anos nos termos do Art. 74 da Lei Complementar nº 2.551.

Regra de Transição 2 (Regra 211) Aposentadoria por Sistema de Pontuação

Art.57 da Lei Complementar nº 2.551/2021
Posse em cargo efetivo até 13/01/2021

MAGISTÉRIO

REQUISITO	HOMEM	MULHER
Idade (até 31/12/2021)	56	51
Idade (a partir de 01/01/2022)	57	52



Tempo de Contribuição	30	25
Tempo Serviço Público	20	20
Tempo Cargo	5	5
Pontos em 2019	91	81
Pontos em 2020	92	82
Pontos em 2021	93	83
Pontos em 2022	94	84
Pontos em 2023	95	85
Pontos em 2024	96	86
Pontos em 2025	97	87
Pontos em 2026	98	88
Pontos em 2027	99	89
Pontos em 2028	100	90
Pontos em 2029	100	91
Pontos em 2030	100	92
Pontos em 2031	100	92
Pontos em 2032	100	92
Pontos em 2033 e seguintes	100	92

Tabela 8. Regra de Transição 2 (Regra 211)

Fundamento Legal: Art. 57 da Lei Complementar nº 2.551.

Observação dos Tempos: o cálculo dos pontos será a soma da Idade e Tempo de Contribuição calculado em dias. Total exigido é o previsto no inciso V caput do Art.57 da Lei Complementar nº 2.551.

Valor dos Proventos: corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição (inciso II do caput do Art.59 da Lei Complementar nº 2.551).

Forma de cálculo: calculado pela média aritmética simples de todas as bases de contribuição do servidor aos regimes de previdência social, desde julho de 1994. Valor do provento não poderá ser inferior ao salário mínimo ou superior ao limite do RGPS se o servidor ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha



exercido a opção correspondente (inciso II do caput do Art.59 da Lei Complementar nº 2.551).

Reajuste: pelos critérios do Regime Geral (inciso II do caput do Art. 61 da Lei Complementar nº 2.551).

Abono Permanência: Sim, poderá ser concedido no valor equivalente ao da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência, pelo período de 5 (cinco) anos nos termos do Art. 74 da Lei Complementar nº 2.551.

Regra de Transição 3 (Regra 213) Aposentadoria com Pedágio

Art. 58 c/c inciso I do Art.60 da Lei Complementar nº 2.551/2021
Posse cargo efetivo até 31/12/2003)

MAGISTÉRIO

REQUISITO	HOMEM	MULHER
Idade	55	52
Tempo de Contribuição	30	25
Tempo Serviço Público	20	20
Tempo Cargo	5	5
Pedágio	Período adicional de 100% que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição na data de publicação da Lei Complementar nº 2.551/2021 (inciso IV do caput do Art. 58 da Lei Complementar nº 2.551/2021).	

Tabela 9. Regra de Transição 3 (Regra 213)

Fundamento Legal: Art.58 c/c inciso I do Art. 60 da Lei Complementar nº 2.551.

Valor dos Proventos: correspondente a 100% da Base de Contribuição do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Forma de Cálculo: integrais. Sem necessidade de cálculo da média. Parcelas sujeitas a variações de carga horária ou vinculadas a indicadores de



desempenho, produtividade ou similar serão proporcionalizadas. Se optante pela previdência complementar os proventos estarão limitados ao teto do RGPS (inciso I do caput e §2º do Art. 60 da Lei Complementar nº 2.551).

Reajuste: paridade. Na mesma proporção e data e sempre que a remuneração dos servidores em atividade for modificada (Inciso I do caput do Art. 62 da Lei Complementar nº 2.551).

Pedágio: um período adicional de 100% que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição em 13/01/2021 (inciso V do caput do Art. 58 da Lei Complementar nº 2.551).

Abono Permanência: sim, poderá ser concedido no valor equivalente ao da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência, pelo período de 5 (cinco) anos nos termos do Art. 74 da Lei Complementar nº 2.551.

Regra de Transição 4 (Regra 215) Aposentadoria com Pedágio

Art. 58 da Lei Complementar nº 2.551/2021
Posse em cargo efetivo até 13/01/2021

MAGISTÉRIO

REQUISITO	HOMEM	MULHER
Idade	55	52
Tempo de Contribuição	30	25
Tempo Serviço Público	20	20
Tempo Cargo	5	5
Pedágio	Período adicional de 100% que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição na data de publicação da Lei Complementar nº 2.551/2021 (inciso IV do caput do Art. 58 da Lei Complementar nº 2.551/2021).	

Tabela 10. Regra de Transição 4 (Regra 215)

Fundamento Legal: Art. 58 da Lei Complementar 2.551



Valor dos Proventos: valor correspondente a 100% da média aritmética das contribuições (inciso II do caput do Art. 60 da Lei Complementar nº 2.551).

Forma de cálculo: calculado pela média aritmética simples de todas as bases de contribuição do servidor aos regimes de previdência social, desde julho de 1994. Valor do provento não poderá ser inferior ao salário mínimo ou superior ao limite do RGPS, se o servidor ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente (inciso II do caput do Art. 60 da Lei Complementar nº 2.551).

Reajuste: pelos critérios do Regime Geral (Inciso II do caput do Art.62 da Lei Complementar nº 2.551).

Pedágio: um período adicional de 100% que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição em 13/01/2021 (inciso V do Art.58 da Lei Complementar nº 2.551).

Abono Permanência: sim, poderá ser concedido no valor equivalente ao da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência, pelo período de 5 (cinco) anos nos termos do Art. 74 da Lei Complementar nº 2.551.

23. APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA.

23.1. Como serão aposentados os servidores com deficiência?

Eles serão aposentados nos termos do Art. 49 e 64 da Lei Complementar nº 2.551/2021.

23.2. Quais são os critérios para a concessão da aposentadoria para os servidores com deficiência previstos na Lei Complementar nº 2.551/2021?



Eles são os seguintes:

Aposentadoria Voluntária Especial de Pessoa com Deficiência

Art. 49 e 64 da Lei Complementar 2.551/2021

GRAU DEFICIÊNCIA	TEMPO CONTRIBUIÇÃO		TEMPO CARGO	TEMPO SERVIÇO PÚBLICO	IDADE	
	Homem	Mulher			Homem	Mulher
GRAVE	25	20	5	10	Não há idade mínima	
MODERADA	29	24				
LEVE	33	28				
QUALQUER	15				60	55

Tabela 11. Aposentadoria Voluntária Especial de Pessoa com Deficiência – Art. 49 e 64 (Lei 2.551/2021)

SE APOSENTADO POR GRAUS DE DEFICIÊNCIA

Fundamento Legal: Art.49 e 64 da Lei Complementar nº 2.551.

Valor dos Proventos: corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição (caput e §1º do Art.52 c/c Art.64 da Lei Complementar nº 2.551).

Forma de Cálculo: calculado pela média aritmética simples de todas as bases de contribuição do servidor aos regimes de previdência social, desde julho de 1994. Valor do provento não poderá ser inferior ao salário mínimo ou superior ao limite do RGPS, se o servidor ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente (caput e §1º do Art.52 c/c Art.64 da Lei Complementar nº 2.551).

Reajuste: pelos critérios do Regime Geral (§§8º e 12 do Art.40 da Constituição Federal c/c §1º do Art. 45 da Lei Complementar nº 2.551).



Abono Permanência sim, poderá ser concedido no valor equivalente ao da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência, pelo período de 5 (cinco) anos nos termos do Art. 74 da Lei Complementar nº 2.551.

SE APOSENTADO COM DEFICIÊNCIA E POR IDADE.

Fundamento Legal: §1º do Art.49 da Lei Complementar nº 2.551.

Valor dos Proventos: corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição (caput e §1º do Art.52 c/c Art.64 da Lei Complementar nº 2.551).

Forma de Cálculo: calculado pela média aritmética simples de todas as bases de contribuição do servidor aos regimes de previdência social, desde julho de 1994. Valor do provento não poderá ser inferior ao salário mínimo ou superior ao limite do RGPS se o servidor ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente (caput e §1º do Art.52 c/c Art.64 da Lei Complementar nº 2.551).

Reajuste: pelos critérios do Regime Geral (§§8º e 12 do Art.40 da Constituição Federal c/c §1º do Art. 45 da Lei Complementar nº 2.551).

Abono Permanência sim, poderá ser concedido no valor equivalente ao da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência, pelo período de 5 (cinco) anos nos termos do Art. 74 da Lei Complementar nº 2.551.

23.3. As regras acima aplicam-se aos servidores portadores de deficiência independente da data de posse em cargo de provimento



efetivo?

Sim, não há qualquer restrição à aplicação das regras acima em relação à data de posse no cargo de provimento efetivo.

23.4. Como será realizada a avaliação da deficiência?

Ela será através de avaliação biopsicossocial realizada por Comissão de Perícia Médica, designada pelo Presidente do IPREM (§2º do Art. 49 da Lei Complementar nº 2551/2021).

23.5. Como será a comprovação da existência de deficiência anterior à vigência da Lei Complementar nº 2.551/2021?

Ela será certificada, inclusive quanto ao seu grau, na primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência (§3º do Art. 49 da Lei Complementar nº 2551/2021).

23.6. Para a comprovação de tempo de contribuição anterior à vigência da Lei Complementar nº 2.551/2021 na condição de deficiência será admitido prova exclusivamente testemunhal?

Não. Serão exigidos outros meios de prova (§4º do Art. 49 da Lei Complementar nº 2551/2021).

23.7. Ocorrendo a alteração do grau de deficiência como será o procedimento?

Os parâmetros de tempo de contribuição serão proporcionalmente ajustados, considerando o número de anos que o segurado exerceu atividade laboral com ou sem deficiência (§5º do Art. 49 da Lei Complementar nº 2551/2021).

23.8. A redução do tempo de contribuição prevista na Lei



Complementar nº 2.551/2021 poderá ser cumulada com a redução para os casos de exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor?

Não, estes critérios não poderão ser cumulados (§7º do Art. 49 da Lei Complementar nº 2551/2021).

24. APOSENTADORIA DOS SERVIDORES QUE DESEMPENHAM ATIVIDADES ESPECIAIS.

24.1. A Emenda Constitucional nº 103 estabeleceu critérios diferenciados para aposentadoria de servidores que exerçam atividades especiais?

Sim, para aqueles que exerçam suas atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes, mediante lei complementar (§4º-C do Art.40 da CF).

24.2. Há também regras estabelecidas na Lei Complementar nº 2.551/2021 para a concessão de aposentadorias especiais?

Sim, estão previstas no Art. 47 da Lei Complementar nº 2.551/2021.

24.3. Quais critérios serão observados para a concessão da aposentadoria especial?

Serão observadas as disposições previstas no Regime Geral de Previdência Social, em especial aqueles dos Arts. 57 e 58 da Lei 8.213 de 24/07/1991 (§1º do Art. 63 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

24.4. Sinteticamente quais os requisitos previstos nos Arts. 57 e 58 da Lei 8.213 para a concessão de aposentadorias especiais?

Em resumo são:



a. a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o IPREM, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (§3º do Art. 57 da Lei 8.213);

b. o segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (§4º do Art. 57 da Lei 8.213);

c. a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo (caput do Art. 58 da Lei 8.213);

d. a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista (§1º do Art. 58 da Lei 8.213);

e. fica vedada a caracterização de tempo especial por categoria profissional ou ocupação, bem como a conversão do tempo especial em comum, inclusive para os períodos anteriores à data da publicação da Lei 2.551 (§7º do Art. 63 da Lei Complementar 2.551/2021).

24.5. Quais os requisitos para a concessão de aposentadoria especial?

Eles são os seguintes:



Aposentadoria Voluntária Especial por Insalubridade (Regra 206)

Art. 47 da Lei Complementar nº 2.551/2021

REQUISITO	HOMEM E MULHER
Idade	60 anos
Tempo de Contribuição	25 anos
Tempo serviço público	10 anos
Tempo cargo	5 anos
Tempo efetiva exposição	25 anos

Tabela 12. Aposentadoria Voluntária Especial por Insalubridade (Regra 206)

Fundamento Legal: Art.47 da Lei Complementar nº 2.551.

Valor dos Proventos: corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição (caput e §1º do Art.52 da Lei Complementar nº 2.551).

Forma de cálculo: calculado pela média aritmética simples de todas as bases de contribuição do servidor aos regimes de previdência social, desde julho de 1994. Valor do provento não poderá ser inferior ao salário mínimo ou superior ao limite do RGPS se o servidor ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente (caput do Art. 52 da Lei Complementar nº 2.551).

Reajuste: pelos critérios do Regime Geral (§§8º e 12 do Art.40 da Constituição Federal c/c §1º do Art. 45 da Lei Complementar nº 2.551).

Abono Permanência: sim, poderá ser concedido no valor equivalente ao da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência, pelo período de 5 (cinco) anos nos termos do Art. 74 da Lei Complementar nº 2.551.



REGRA TRANSITÓRIA PARA APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria Especial por Sistema de Pontuação Especial Insalubridade (Regra 216)

Art. 63 da Lei Complementar nº 2.551/2021
Posse em cargo efetivo até 13/01/2021

REQUISITO	HOMEM E MULHER	TEMPO MÍNIMO DE EXPOSIÇÃO
Tempo Serviço Público	20	25 anos
Tempo Cargo	05	
Pontos	86	

Tabela 13. Regra Transitória para Aposentadoria Especial. Sistema de Pontuação - Especial Insalubridade (Regra 216)

Fundamento Legal: Art. 63 da Lei Complementar nº 2.551; Anexo IV do Decreto 3.048 e IN 01/2010 do Ministério da Previdência.

Pontos: o cálculo dos pontos será a soma da Idade e Tempo de Contribuição computados em dias. Total exigido é o previsto no inciso III do caput do Art. 63 da Lei Complementar nº 2.551.

Valor dos Proventos: corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição (§3º do Art. 63 da Lei Complementar nº 2.551).

Forma de cálculo: calculado pela média aritmética simples de todas as bases de contribuição do servidor aos regimes de previdência social, desde julho de 1994. Valor do provento não poderá ser inferior ao salário mínimo ou superior ao limite do RGPS se o servidor ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente (§§3º, 4º e 6º do Art. 63 da Lei Complementar nº 2.551).

Reajuste: pelos critérios do Regime Geral (§5º do Art. 63 da Lei Complementar



nº 2.551).

Abono Permanência: não tem direito.

25. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

25.1. Houve alteração na nomenclatura da aposentadoria por invalidez?

A nomenclatura foi alterada pela reforma. A antiga aposentadoria por invalidez agora passa a ser denominada “aposentadoria por incapacidade permanente” (inciso I do §1º do Art.40 da CF).

25.2. Quais as doenças graves serão consideradas para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente?

São a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade; cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (ostite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação e hepatopatia grave (Art.75 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

25.3. Como será o cálculo dos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente?

Como regra geral os proventos corresponderão a 60% da média aritmética das contribuições acrescido de 2% por ano que exceder a 20 anos (Art. 52 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

25.4. Há alguma carência exigida para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ao servidor?

Sim, uma carência de 12 contribuições para o IPREM (caput do Art. 79



da Lei Complementar nº 2.551/2021).

25.5. A carência também será exigida na hipótese de incapacidade permanente em razão de acidente de qualquer natureza ou causa?

Não, ela não será exigida (caput do Art. 79 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

25.6. Se forem decorrentes de acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho como serão calculados os proventos?

Se decorrentes de acidente do trabalho, de moléstia profissional ou do trabalho, serão correspondentes a 100% da média aritmética simples, limitados ao teto do regime geral de previdência para aqueles que optaram pela previdência complementar (caput e §3º do Art. 52 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

25.7. Como será o reajuste das aposentadorias por invalidez permanente?

Os reajustes serão os mesmos daqueles estabelecidos para o Regime Geral -INSS- (caput do Art. 53 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

25.8. Os servidores com direito à aposentadoria por invalidez permanente têm direito ao abono permanência?

Não, esses servidores não têm direito ao abono permanência.

25.9. O laudo médico da rede particular ou do Sistema Único de Saúde (SUS) será suficiente para a concessão da aposentadoria por invalidez permanente?

Não, a concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá



da emissão de laudo pela Junta Médica a ser contratada pelo IPREM (§§ 1º e 2º do Art. 80 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

25.10. Como será composta a Junta Médica para a realização de perícias?

A Junta Médica será composta por 3 médicos credenciados pelo IPREM (§2º do Art. 80 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

25.11. O aposentado por incapacidade permanente deverá realizar avaliações periódicas para verificar se ainda permanecem as condições que deram causa à sua aposentadoria?

Sim, ele deverá realizar avaliações a cada dois anos (caput do Art. 50 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

25.12. O segurado aposentado por incapacidade permanente é obrigado a comparecer para a realização das perícias médicas?

Sim, ele é obrigado a comparecer (caput do Art.80 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

25.13. O que ocorrerá se o segurado não comparecer às perícias?

Ele poderá ter o pagamento do seu benefício suspenso (caput do Art.80 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

25.14. É permitido ao segurado aposentado por incapacidade permanente exercer atividade remunerada?

Não é permitido (inciso VI do Art.86 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

25.15. A aposentadoria por incapacidade permanente poderá ser revertida?



Sim, se as condições que ensejaram a aposentadoria não mais persistirem, o segurado será revertido ao cargo em que foi aposentado ou em cargo de nível ou função de igual nível de habilitação do cargo de origem, cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental e emocional do segurado (§1º do Art.50 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

25.16. As doenças ou lesões que o segurado já era portador quando da investidura em cargo público poderão dar-lhe o direito à aposentadoria por incapacidade permanente?

Não, salvo quando a incapacidade for decorrente de progressão ou agravamento da doença ou lesão (§2º do Art. 50 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

26. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

26.1. O que é a aposentadoria compulsória?

É a aposentadoria concedida obrigatoriamente ao servidor, homem ou mulher, quando este completa 75 anos de idade. É também denominada de aposentadoria expulsória.

26.2. O servidor que completou 75 anos de idade e já tenha implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária que lhe resulte situação mais favorável poderá optar pela aposentaria voluntária?

Sim, poderá optar pela aposentadoria mais favorável nos termos do §4º do Art. 54 da Lei Complementar nº 2.551/2021.

26.3. Houve alteração no requisito da idade para a concessão da aposentadoria compulsória?



Não, ela continuará a ser concedida para o servidor que completar 75 anos de idade (inciso II, §1º do Art.40 da CF Art. 51 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

26.4. O cálculo do valor inicial do provento da aposentadoria compulsória foi alterado?

Sim, ele foi alterado.

26.5. Como serão calculados os proventos da aposentadoria compulsória?

Eles serão calculados proporcionalmente.

26.6. Como será a proporcionalidade no caso da aposentadoria compulsória?

Ela será o resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro e multiplicado pelo valor da média de 60% das contribuições (§4º do Art. 52 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

Exemplo 1: um homem com 75 anos de idade, ocupante de cargo de provimento efetivo. Tempo de contribuição de 18 anos. Média dos vencimentos base para contribuição R\$ 1.200,00 e última remuneração no valor de R\$1.500,00.

DESCRIÇÃO	TEMPO/VALOR
Total Tempo contribuição	18 anos
Denominador	20 anos
Cálculo/ Índice provento	$18/20 = 0,90$
Índice apurado	90%
Média Base de contribuição	R\$1.200,00
Valor do provento	R\$ 1.080,00

Observação: na hipótese acima como o valor do provento foi inferior ao salário mínimo, o valor inicial seria ajustado para o salário mínimo vigente no momento



da concessão.

Exemplo 2: Se o tempo de contribuição, nos mesmos parâmetros acima for de 21 anos, qual seria o valor inicial do provento?

DESCRIÇÃO	TEMPO/VALOR
Total Tempo contribuição	21 anos
Denominador	20 anos
Cálculo/ Índice provento	$21/20 = 1,05$
Índice apurado	105%
Limitador	100%
Base de contribuição	R\$1.200,00
Valor do provento	R\$ 1.200,00

26.7. Se o cálculo do valor do provento resultar em valor inferior ao salário mínimo, qual será o provento inicial?

Ele será igual ao salário mínimo nacional (inciso I do caput do Art. 86 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

26.8. A partir de qual data será devida a aposentadoria compulsória?

A partir do dia que o servidor completar 75 anos de idade (§4º do Art. 78 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

27. DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

27.1. O que são proventos?

Proventos são o valor do benefício mensal pago aos aposentados.

27.2. Como são calculados os proventos?

Eles são calculados de acordo com determinados parâmetros estabelecidos na legislação para cada regra de concessão de aposentadoria.



27.3. O servidor pode optar por uma regra de concessão de aposentadoria e pelo cálculo dos proventos de outra regra?

Não. O cálculo dos proventos está, obrigatoriamente, vinculado à determinada regra de aposentadoria.

27.4. Os cálculos dos proventos no IPREM são realizados de acordo com os mesmos critérios utilizados para o regime geral (INSS)?

A partir da Reforma da Previdência de 2019 e da alteração da legislação de concessão de aposentadoria no IPREM, esses cálculos, em sua maioria, são muito semelhantes, diferindo apenas em algumas regras.

27.5. Quais as principais regras em que há diferença para o cálculo dos proventos em relação ao regime geral?

Principalmente aquelas regras que dão direito à integralidade de vencimentos para os servidores ativos e também o cálculo das aposentadorias para os servidores portadores de deficiência.

27.6. O que é integralidade dos vencimentos?

É o valor correspondente à soma dos vencimentos mensais mais as verbas que são incorporadas definitivamente a ele no momento da aposentadoria do servidor.

27.7. Sinteticamente quais são os principais tipos de cálculos dos proventos?

Há quatro espécies de cálculos dos proventos:

a. os integrais, que são aqueles que correspondem ao valor do vencimento, acrescido das vantagens permanentes incorporadas ao longo da carreira pelo servidor;



b. aqueles correspondentes a cem por cento da média das contribuições;

c. o correspondente a sessenta por cento da média das contribuições, acrescido de 2% a cada ano que superar a vinte anos de contribuição;

d. o cálculo dos proventos de aposentadoria compulsória que utiliza um critério proporcional em relação à média das contribuições (§4º do Art. 52 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

28. CÁLCULO DOS PROVENTOS INTEGRAIS

28.1. Os proventos integrais previstos na legislação municipal corresponderão à última remuneração do servidor?

Não necessariamente. A legislação municipal dispõe que por remuneração do servidor deverá ser considerado o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes (§2º do Art.59 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

28.2. Para aqueles que se aposentarem com proventos integrais e tenham carga horária variável, há critério específico?

Sim. Eles serão calculados pela média dessa carga horária, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para aposentadoria (inciso I, do §2º do Art.59 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

Exemplo: homem que percebeu remuneração variável em decorrência de carga horária, por 84 meses, cujo valor na última verba foi de R\$1.000,00 por 60 horas mensais. Qual será o valor incorporável à aposentadoria?



Anos de recebimento com contribuição (completos ou intercalados)	Carga Horária Mensal	Total Carga Horária do Período
2 anos ou 24 meses	60 horas	1.440 horas
1 ano ou 12 meses	75 horas	900 horas
1 ano ou 12 meses	70 horas	840 horas
3 anos ou 36 meses	60 horas	2.160 horas
07 anos = 84 MESES	←---TOTAL---→	5.340 horas
Média Simples: (5.340 HORAS) / 84 meses = 63,57 horas		
Valor da Verba: R\$1.000,00 referente a 60 horas mensais		
Valor Base da Verba: R\$1.000,00 / 60 horas x 63,57 horas = R\$1.059,50		
Percentual proporcional ao Tempo p/Aposentadoria (Exemplo 35 anos homem) = 7 anos / 35 anos x 100 = 20%		
Valor da Verba para Aposentadoria: R\$1.059,50 x 20% = R\$ 211,90		

28.3. E para aqueles que recebem vantagens permanentes vinculadas a desempenho, produtividade ou situação similar, haverá outro critério?

Sim. Os proventos serão calculados mediante a aplicação sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para aposentadoria, ou se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem (inciso II, do §2º do Art.59 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

29. CÁLCULO DOS PROVENTOS PELA MÉDIA DAS CONTRIBUIÇÕES

29.1. Houve alteração na forma de cálculo dos proventos na Lei Complementar pela média das contribuições?

Sim, antes da vigência da Lei Complementar nº 2.551/2021, o cálculo era



realizado pela média das 80% melhores contribuições desde julho/94, atualizadas monetariamente e a partir de agora corresponderá a um percentual sobre a média das contribuições de todo período a partir de julho/94 (inciso II do caput do Art. 59 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

29.2. Como eram calculados os proventos pela média das 80% maiores contribuições até a alteração na legislação municipal?

Todos os salários de contribuição, sem qualquer exceção, desde julho de 1994, eram atualizados. Após esse procedimento se apurava quais eram os 80% dos maiores salários de contribuição e desses se fazia a média aritmética simples e se comparava com a última base de contribuição do servidor. O menor valor encontrado seria o valor inicial do provento.

29.3. Havia salários de contribuição que eram excluídos?

Sim, eram excluídos os 20% menores salários de contribuição, já atualizados.

29.4. A partir da alteração na legislação municipal, os valores dos proventos calculados pela média serão diferenciados dependendo do benefício concedido?

Sim, o cálculo será diferenciado. Sinteticamente os proventos corresponderão a 60% (mais 2% por ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição) ou a 100% da média das contribuições e serão aplicados dependendo da regra de concessão do benefício (inciso II do caput do Art. 59 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

29.5. Os valores considerados para o cálculo da média serão atualizados?

Sim, serão atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do



índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§2º do Art. 52, §1º do Art. 59, §1º do Art. 60, §4º do Art. 63 e §5º do Art. 70 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

29.6. Quais serão as hipóteses de aposentadoria que darão direito à média de 60% ou 100% das bases de contribuição?

Essas hipóteses estão mencionadas quando do detalhamento de cada regra de concessão de aposentadoria.

29.7. O valor apurado pela média das contribuições poderá ser limitado?

Sim, poderá ser limitado ao teto do regime geral de previdência para o servidor que ingressou no serviço público após a implantação da previdência complementar ou que tenha por ela optado, ou ao valor do subsídio mensal do Prefeito Municipal (§3º do Art. 60, §4º do Art. 59, Parágrafo único do Art. 62 e §6º do Art. 63 e inciso II do Art. 86 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

29.8. Se o valor calculado for inferior ao salário mínimo, qual será o valor dos proventos?

O valor deverá ser ajustado para o valor correspondente a um salário mínimo (§2º do Art.40 c/c §2º do Art. 201 da Constituição Federal e §3º do Art. 59 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

29.9. Como serão calculados os benefícios pela média de 60% das contribuições?

O valor do benefício corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições apuradas desde julho/94, com acréscimo de 2% para cada ano que exceder a 20 anos de contribuição (inciso II do caput do Art. 59 da Lei



Complementar nº 2.551/2021).

29.10. Os benefícios calculados pela média de 60% das contribuições poderão ultrapassar os 100% da média?

Sim, não consta na legislação municipal nenhuma vedação expressa que limite a 100% o valor do provento de aposentadoria.

29.11. O valor da base de contribuição que, por ser menor, prejudique a apuração de um valor mais favorável para apuração da média, poderá ser excluído?

Sim, na hipótese de o tempo de contribuição ser superior ao mínimo exigido poderá ser excluído (§3º do Art. 78 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

29.12. Há algum critério específico para os benefícios que deverão ser calculados por 100% da média das contribuições?

Não. A média de 100% de todas as contribuições será apurada desde julho/94 (inciso II do caput do Art. 60 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

29.13. Qual é o cálculo de provento mais vantajoso para o servidor?

Em relação àqueles proventos calculados pela média das contribuições, o cálculo mais vantajoso dependerá do histórico de todas as contribuições realizadas pelo servidor desde julho/94. Como regra geral, se houve variações muito significativas de seu salário (da iniciativa privada) ou da sua remuneração (poder público), isso refletirá no cálculo dos proventos. É necessária uma análise individualizada para se definir qual o cálculo mais vantajoso.

29.14. Comparativamente como será o valor destas remunerações em relação aos proventos integrais e às médias correspondentes a



80%, 100% e 60%?

Consideraremos hipoteticamente uma mulher com 53 anos de idade e 33 anos de contribuição, cujo valor da base de contribuição atual seja de R\$1.434,58, sendo correspondente ao valor de sua aposentadoria integral e a soma de todas as suas contribuições desde julho/94 seja de R\$ 378.322,70. Nesse caso qual seria o valor de seus proventos e a redução em relação à sua base de contribuição atual?

RESUMO	R\$	CONTRIB. PREVID. R\$	DIFERENÇA APOSENT. INTEGRAL SEM CONTRIB. PREVID.
APOSENT. INTEGRAL	1.434,58	Não há	-
MÉDIA 80% MELHORES	1.363,95		-4,92%
MÉDIA 100%	1.304,56		-9,06%
MÉDIA 60% +2% ao ano	1.121,92		-21,79%

Obs.: para os servidores do município de SEVERÍNIA a contribuição previdenciária devida pelo inativo incidirá sobre o valor do provento ou pensão que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral -INSS- (inciso I do Art. 34 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

29.15. Há outros cálculos específicos para se calcular os proventos?

Sim, a legislação municipal previu outra metodologia de cálculo para as aposentadorias compulsórias - aos 75 anos de idade - (§4º do Art. 52 da Lei Complementar nº 2.551/2021).



PENSÕES

30. DOS DEPENDENTES DO SEGURADO

30.1. Quem são os dependentes do segurado?

São o cônjuge, o companheiro (a) na constância do casamento ou união estável, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos de idade, ou de qualquer idade se inválido ou tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave e viva sob dependência do servidor, os pais, desde que dependentes economicamente do servidor, o irmão menor de 21 anos de idade, o enteado e o menor tutelado que, para esta hipótese, equiparam-se aos filhos. (Arts.14 e 65 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

30.2. Quem é considerado companheiro (a) do segurado?

É a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (a), de acordo com o §3º do Art. 226 da Constituição Federal e que comprove esta condição, desde que solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos (§4º do Art. 14 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

30.3. Como será comprovada a união estável?

Pela apresentação de, no mínimo, três documentos do rol previsto no Art. 16 da Lei Complementar nº 2.551/2021. Dentre outros: certidão de nascimento de filho em comum, testamento, prova do mesmo domicílio, conta bancária conjunta, escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente.

30.4. O ex-cônjuge ou ex-companheiro também serão considerados dependentes?

O ex-cônjuge ou ex-companheiro só receberão parte da pensão se, na



data do óbito tenham assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia (§4º do Art. 15 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

30.5. E qual será o rol de dependentes?

Também será aquele previsto nos Arts. 14 e 65 da Lei Complementar nº 2.551/2021, podendo ser equiparado ao filho o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

30.6. O termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência será exigido?

Não será exigida a apresentação do termo de curatela e os procedimentos serão estabelecidos em regulamento (§8º do Art. 69 a Lei Complementar nº 2.551/2021).

30.7. Como será comprovada a dependência econômica?

Com a apresentação de, pelo menos, um dos seguintes documentos: declaração do imposto de renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente, declaração especial feita perante tabelião, apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária (§1º do Art. 15 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

30.8. Poderão ser apresentados outros documentos para comprovar a dependência econômica?

Sim, mas no mínimo 3 dos seguintes documentos: disposições testamentárias, prova do mesmo domicílio, prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, conta bancária conjunta, registro em associação de qualquer natureza, no qual conste o interessado



como dependente do segurado, ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável, escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente (§2º do Art. 15 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

30.9. Qual o critério para reconhecimento da dependência econômica dos pais ou irmãos?

Perceber renda mensal inferior a um salário mínimo (§3º do Art. 15 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

30.10. A quem cabe a inscrição dos dependentes?

Ela cabe ao segurado, mas os dependentes poderão fazê-lo após o falecimento do mesmo (Parágrafo Único do Art.20 da Lei Complementar 2.551/2021).

30.11. A condição de dependente inválido poderá ser reconhecida pelo segurado previamente à data do óbito?

Sim, poderá ser reconhecida previamente por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada a revisão periódica a cada 5 anos (§4º do Art. 65 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

30.12. O beneficiário de pensão inválido, incapaz ou deficiente poderá ser convocado para avaliação dessas condições?

Sim, poderá ser convocado a qualquer momento para reavaliação destas condições (§1º do Art. 69 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

30.13. O beneficiário que não atender à convocação poderá ter seu benefício suspenso?



Sim, o benefício poderá ser suspenso (§6º do Art. 69 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

30.14. O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, impede a concessão ou manutenção da pensão?

Não impede (§7º do Art. 69 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

30.15. Qual a data a ser considerada para a comprovação da dependência econômica ou de deficiência intelectual, mental ou física?

Será considerada a data do óbito do servidor (§§5º e 6º do Art.15 da Lei Complementar 2.551/2021).

30.16. A pensão devida ao filho inválido ou deficiente será devida até quando?

A pensão será devida enquanto durar a invalidez ou deficiência (inciso VI do Art. 21 da Lei Complementar 2.551/2021).

30.17. Como serão comprovadas as invalidezes ou deficiências?

Elas serão comprovadas mediante inspeção realizada por junta médica pericial indicada pelo IPREM (§5º do Art. 14 da Lei Complementar 2.551/2021).

31. DA PERDA DA QUALIDADE DO DEPENDENTE

31.1. Quando ocorre a perda da qualidade de dependente?

- a. para o cônjuge pela separação de fato por prazo superior a três anos ou judicial e pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou ainda pela anulação do casamento;
- b. para o companheiro ou companheira, pelo término da união



estável, desde que não lhe seja garantida a pensão de alimentos;

- c. para o separado de fato ou judicialmente que perceba alimentos, pelo concubinato ou união estável;
- d. para o filho e o irmão, ao completarem 21 anos de idade, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ou pela emancipação, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
- e. para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar a dependência;
- f. para o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pela cessação da invalidez ou deficiência;
- g. para os dependentes em geral pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado daquele de quem depende;
- h. para o servidor, pela exoneração ou demissão, pela cassação da aposentadoria ou pelo cancelamento da inscrição;
- i. pela renúncia expressa (Arts. 21e 69 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

31.2. Quais os critérios para a concessão da pensão?

Eles observarão o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento previstos no Art. 15 da Lei Complementar 2.551/2021.

31.3. Perdida a qualidade de dependente, ela se restabelecerá?

Não (§2º do Art.67 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

31.4. Há outras hipóteses para a perda do direito à pensão?

Sim, sinteticamente pela condenação do beneficiário pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor. Para o cônjuge ou companheiro, a qualquer tempo, se comprovada simulação ou fraude no



casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (Art. 67 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

31.5. Como será concedida a pensão no caso de morte presumida?

Será concedida provisoriamente se declarada ausência pela autoridade judiciária competente, pelo desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço, pelo desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança (Art. 68 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

31.6. Na hipótese de morte presumida como será o procedimento na hipótese de reaparecimento do servidor?

A pensão cessará imediatamente (Parágrafo único do Art. 68 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

32. DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DAS PENSÕES

32.1. Qual data deverá ser observada para aplicação dos critérios de acesso e de valor da pensão por morte?

Os critérios a serem observados serão aqueles vigentes na data da morte do segurado (inciso I do caput do Art. 66 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

32.2. A partir de quando a pensão será devida?

Será devida desde a data do óbito se requerida em até 180 dias do falecimento, para os filhos menores de 16 anos ou em até 90 dias do falecimento para os demais dependentes (inciso I do caput do Art. 66 da Lei Complementar nº 2.551/2021).



32.3. Na hipótese de a pensão não ter sido requerida nos prazos acima, a partir de quando será devida?

Será devida a partir da data do requerimento ou da decisão judicial no caso de morte presumida ou ausência (incisos II e III do caput do Art. 66 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

32.4. A concessão da pensão poderá ser adiada?

Na hipótese de comprovação da condição de algum dependente, a concessão da pensão não poderá ser adiada e a comprovação da condição de dependente posteriormente, produzirá efeito a partir da data de publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado (§1º do Art. 66 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

32.5. Como será o reconhecimento da condição de dependente na hipótese de ajuizamento de ação judicial?

Nesta hipótese o dependente poderá requerer a habilitação provisória, exclusivamente para fins de rateio dos valores com os demais dependentes, mas o pagamento da sua cota será devido após a conclusão definitiva do processo judicial (§§2º, 3º e 4º do Art. 66 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

32.6. Os valores das pensões por morte pagos indevidamente poderão ser cobrados pelo IPREM?

Sim, em qualquer hipótese os valores pagos indevidamente poderão ser cobrados (§5º do Art. 66 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

32.7. Como será o pagamento da pensão na hipótese do pagamento de alimentos temporários a ex-cônjuge ou ex-companheiro (a)?

A pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do



óbito, salvo se existir outra causa de extinção do benefício (§5º do Art. 69 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

32.8. Para os cônjuges as pensões serão vitalícias?

Não necessariamente, elas observarão o previsto no art. 69 da Lei Complementar nº 2.551/2021. Ela somente será vitalícia se o casamento ou união estável tenha 2 ou mais anos e o dependente 44 anos ou mais de idade na data da morte do segurado. Para os demais será observado o seguinte:

IDADE DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO NA DATA DA MORTE DO SEGURADO	DURAÇÃO DA PENSÃO
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
Acima de 44 anos	Vitalícia

Tabela 14. Cônjuges e as pensões vitalícias

32.9. As faixas etárias previstas para a duração da pensão poderão ser alteradas?

Sim, poderão desde que haja um incremento de um ano inteiro na média nacional correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer (§3º do Art.69 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

32.10. Há outras condições?

Sim, se o óbito do segurado ocorrer sem que ele tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou se o casamento ou união estável iniciou-se em menos de dois anos antes do falecimento do segurado, a duração da pensão será de quatro meses a partir da data do falecimento (alínea “a” do inciso VII do Art. 69 da Lei Complementar nº 2.551/2021).



32.11. Há exceções à duração da união estável e a quantidade mínima de contribuições?

Sim, desde que o óbito decorra de acidente de qualquer natureza. Nessa hipótese, a duração da pensão será aquela prevista na tabela anterior, ou seja, vinculada à idade do cônjuge (§2º do Art.69 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

32.12. Para a comprovação das 18 contribuições mensais serão consideradas as contribuições para outros regimes previdenciários?

Sim, também serão consideradas as contribuições para outros regimes próprios de previdência, para o regime geral ou aquelas contribuições para o regime militar previsto nos Arts. 42 e 142 da Constituição Federal (§4º do Art.69 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

33. DO CÁLCULO DO VALOR DAS PENSÕES E DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS

33.1. Qual será a base do valor da pensão decorrente do óbito do inativo?

Se decorrente de óbito de inativo terá como base o valor do provento de aposentadoria (§6º do Art.70 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

33.2. Qual será a base do valor da pensão decorrente do óbito do servidor em atividade?

Se decorrente da morte de servidor ativo, será o valor correspondente ao da aposentadoria por incapacidade permanente, ou seja, 60% da média aritmética acrescida de 2% do valor que exceder a 20 anos de contribuição (caput e §4º do Art. 70 da Lei Complementar nº 2.551/2021).



33.3. Como será calculado o valor da pensão se o servidor falecer com direito adquirido à aposentadoria?

O valor da pensão corresponderá ao valor da sua aposentadoria na data de seu falecimento (§7º do Art. 70 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

33.4. Como serão calculados os valores das cotas das pensões?

As cotas das pensões serão calculadas em razão do número de dependentes do servidor (caput do Art. 70 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

33.5. Haverá uma cota fixa para o cálculo?

Sim, uma cota fixa de 50% acrescida de 10% por dependente (caput do Art. 70 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

Exemplo: se o servidor deixar como dependente a esposa e mais 2 filhos, num total de 3 dependentes, a cota da pensão será de 80%.

33.6. Havendo mais de cinco dependentes o valor de 100% da pensão será preservado?

Sim, será preservado (§1º do Art. 70 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

33.7. As cotas serão reversíveis quando um dos dependentes perder esta qualidade?

Não. A cota não será reversível, exceto se houver mais que cinco dependentes (§1º do Art. 70 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

33.8. Havendo dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave haverá outro critério de cálculo?

Sim, o valor da pensão será de até 100% da aposentadoria. Se ainda ativo, corresponderá ao valor àquela pensão que teria direito se aposentado



por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite do regime geral (§2º do Art. 70 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

Exemplo 1: aposentado com provento de R\$3.200,00, deixa esposa e um filho com deficiência intelectual. Qual será o valor da pensão?
Será de R\$3.200,00, que será dividido entre a viúva e o filho, no valor de R\$ 1.600,00 para cada um.

Exemplo 2: servidor ativo, com 30 anos de contribuição. Remuneração mensal de R\$ 3.000,00. Falece deixando esposa e dois filhos, sendo um deles deficiente intelectual. Apurada a média das contribuições perfaz-se um valor de R\$ 2.500,00, qual será o valor da pensão?

Valor da média das contribuições = R\$ 2.500,00

60% da média das contribuições = R\$ 1.620,00

Acréscimo de 2% por ano que ultrapassar 20 anos de contribuição (10 anos x 2% =20%) = R\$324,00

Total da pensão = R\$ 1.944,00.

33.9. Havendo dependente inválido ou com deficiência intelectual e o cálculo da pensão superar o valor do teto do regime geral qual será o valor da pensão?

A pensão será a somatória do valor do teto do regime geral, acrescida de uma cota familiar de 50%, mais 10% por dependente, até o limite de 100% calculado sobre o valor que exceda o teto do regime geral (inciso II do §2º do Art.65 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

Exemplo: um aposentado com provento mensal de R\$7.000,00 com 3 dependentes, sendo um deles inválido. O valor da pensão será:

Teto do Regime geral exercício de 2021 – R\$ 6.433,57

Cota de 80% (50% + 10% por dependente) sobre R\$7.000,00 - 6.433,57 = R\$



566,43 x 80% = R\$ 453,14)

Valor total da pensão: R\$6.886,71 (R\$ 6.433,57 + R\$ 453,14)

33.10. Qual o critério quando não mais houver dependente deficiente?

Será aplicado o critério geral previsto no caput e §1º do Art.70, ou seja, o valor deverá ser recalculado (§3º do Art. 70 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

33.11. Haverá limite para o pagamento pelos RPPS das aposentadorias pensões?

Sim, o valor das aposentadorias e pensões poderão ser em valor correspondente até o teto do regime geral após a instituição da previdência complementar, o que exceder este valor será pago complementarmente (§14 do Art. 40 da CF c/c §8º do Art. 70 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

33.12. O beneficiário da pensão por morte tem direito ao recebimento do décimo terceiro salário?

Sim, terá direito e ele será pago no mês de dezembro de cada ano em valor correspondente ao valor da pensão (Art. 76 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

33.13. Como serão reajustadas as pensões por morte?

Elas serão reajustadas na mesma base e nos mesmos índices do regime geral de previdência social - INSS- (Art. 71 da Lei Complementar nº 2.551/2021).



OUTROS ASPECTOS RELEVANTES DA REFORMA

34. ABONO DE PERMANÊNCIA

34.1. Os servidores ativos que já recebem o abono permanência continuarão a recebê-lo?

Sim, segundo o princípio do direito adquirido (Art.3º da EC nº 103 e inciso XXXVI do Art.5º da Constituição Federal c/c Art.54 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

34.2. Os servidores que implementaram o direito à concessão de aposentadoria até a data de publicação da legislação municipal, pelas regras que davam direito ao abono permanência também farão jus a percebê-lo?

Sim, de acordo com o mesmo princípio, em especial aqueles que implementaram todos os requisitos necessários para a aposentadoria previstos no §19 do Art. 40 da CF (redação antes da vigência da EC nº 103 e §5º do Art. 2º da EC nº 41).

34.3. Após a publicação da legislação municipal, os servidores que implementarem os requisitos para a concessão de aposentadoria pelas regras nela estabelecidas terão direito ao abono permanência?

Sim, aqueles que preencherem todos os requisitos para a concessão de aposentadoria pelas novas regras e permanecerem em atividade farão jus ao abono de permanência (§19 do Art. 40 da CF c/c caput do Art. 74 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

34.4. Qual será o valor do abono de permanência?

O abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição



efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência (§1º do Art. 74 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

34.5. De quem é a responsabilidade do pagamento do abono de permanência?

É de responsabilidade do Município ou do órgão ao qual o servidor estiver vinculado (§2º do Art. 74 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

34.6. Desde quando é devido o abono permanência?

É devido a partir da data do requerimento, desde que comprovado o direito à aposentadoria voluntária previstas nos Arts. 46 a 49 e 55 a 58 da Lei Complementar nº 2.551/2021.

34.7. Por quanto tempo o abono permanência será pago?

Será pago pelo prazo de 5 anos ou até o servidor completar o direito à aposentadoria compulsória, ou seja, com 75 anos de idade, ou até se aposentar voluntariamente (§3º do Art.74 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

34.8. O prazo de 5 anos também será aplicado para aqueles que já haviam adquirido o direito ao abono permanência quando da entrada em vigor da Lei Complementar nº 2.551/2021, ou seja, em 13/01/2021?

Sim, nesta hipótese o prazo de 5 anos será contado a partir de 13/01/2021.

34.9. Haverá contribuição previdenciária sobre o abono permanência?

Não incidirá contribuição (inciso VII do Art. 27 da Lei Complementar nº 2.551/2021).



35. ACÚMULO DE APOSENTADORIAS

35.1. É possível o acúmulo de aposentadorias no regime próprio?

Sim, aquelas decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição (§6º do Art.40 da CF).

35.2. Será permitido o acúmulo de aposentadoria no Município de SEVERÍNIA com aposentadoria no Regime Geral?

Sim, não há nenhuma vedação a este acúmulo na Emenda Constitucional nº 103 ou na legislação municipal.

36. ACÚMULO DE PENSÃO POR MORTE

36.1. As regras de acúmulo de pensão por morte, previstas no Art. 24 da EC nº 103 e no Art. 73 da Lei Complementar nº 2.551/202, aplicam-se já a partir da publicação daquela Emenda Constitucional?

Sim, o critério para acúmulo de pensão aplica-se a todos os acúmulos ocorridos após a publicação da Emenda Constitucional nº 103, ou seja, 13 de novembro de 2019, inclusive aqueles ocorridos no RPPS da União, dos Estados, dos Municípios e também do Regime Geral (INSS).

36.2. A pensão decorrente de morte ocorrida antes da publicação da Emenda Constitucional nº 103 obedecerá ao princípio do direito adquirido?

Sim, será regida pela legislação vigente até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 103 (§4º do Art. 24 da EC nº 103 c/c Art.72 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

36.3. Será permitido o acúmulo de pensão por morte com outro benefício previdenciário?



Sim, a pensão por morte poderá ser acumulada nas seguintes hipóteses:

- a. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência (RGPS ou RPPS) com outra pensão concedida por outro regime (RGPS ou RPPS) ou pensões por morte decorrentes das atividades militares (inciso I, §1º do Art. 24 da EC nº 103 e inciso I do §1º Art.73 da Lei Complementar nº 2.551/2021);
- b. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro com aposentadoria concedida pelo regime geral, regime próprio ou com proventos da inatividade decorrentes das atividades militares (inciso II, §1º do Art. 24 da EC nº 103 e inciso II do §1º Art.73 da Lei Complementar nº 2.551/2021);
- c. aposentadoria concedida pelo regime geral ou por regime próprio de previdência com pensões decorrentes das atividades militares (inciso III, §1º do Art.24 da EC nº 103 e inciso III do §1º Art.73 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

36.4. O valor da pensão recebida acumuladamente com outro benefício será integral?

Não. Um dos benefícios será integral e uma parte de cada um dos demais benefícios, apurados cumulativamente na seguinte proporção:

- I – 60% do valor que exceder 1 salário-mínimo, até o limite de 2 salários-mínimos;
- II – 40% do valor que exceder 2 salários-mínimos, até o limite de 3 salários-mínimos;
- III – 20% do valor que exceder 3 salários-mínimos, até o limite de 4 salários-mínimos e
- IV – 10% do valor que exceder 4 salários-mínimos (§2º do Art. 24 da EC nº 103 e §2º do Art. 73 da Lei Complementar nº 2.551/2021).



Exemplo: uma servidora que receba proventos de aposentadoria no valor de R\$4.000,00, cujo cônjuge faleceu, após a publicação da EC nº 103, sem deixar outros dependentes e que percebia aposentadoria no valor de R\$ 4.000,00. Calculado o valor da pensão fez-se um valor de R\$3.500,00. Qual será o valor do benefício em razão do acúmulo?

Ela permanecerá recebendo a aposentadoria de R\$4.000,00 (maior valor) e receberá R\$2.239,97 de pensão, calculado da seguinte forma:

FAIXA	BASE	VALOR R\$	VALOR BENEFÍCIO
até 1.100,00	1.100,00	100%	1.100,00
de 1.100,01 a 2.200,00	1.099,99	60%	659,99
de 2.200,01 a 3.300,00	1.099,99	40%	439,99
de 3.300,01 a 3.500,00	199,99	20%	39,99
TOTAL DO BENEFÍCIO ----->			R\$ 2.239,97

36.5. A proporcionalidade poderá ser revista?

Sim, a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração do valor de algum dos benefícios (§3º do Art.24 da Emenda Constitucional nº 103 c/c §3º do Art. 73 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

36.6. As regras de acumulação poderão ser revistas?

Sim, poderão de acordo com a lei do regime geral de previdência social (§6º do Art. 40 c/c §15 do Art.201 da Constituição Federal e §5º do Art. 24 da Emenda Constitucional nº 103 e §5º do Art.73 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

36.7. Serão disciplinados os procedimentos quando ocorrer o acúmulo de benefícios?

Sim, o Poder Executivo disciplinará em regulamento próprio os procedimentos a serem observados (§6º do Art. 73 da Lei Complementar nº 2.551/2021).



37. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

37.1. Será obrigatória a implantação da previdência complementar em todos Municípios?

Sim, nos termos do §14 do Art. 40 da Constituição Federal e §6º do Art.9º da Emenda Constitucional nº 103.

37.2. Qual o prazo para a implantação nos Municípios?

Prazo máximo de dois anos da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, ou seja, 13 de novembro de 2021 (§6º do Art. 9º da Emenda Constitucional nº 103).

37.3. A previdência complementar dos servidores públicos poderá ser administrada por entidades abertas?

Não. A administração, até que entre em vigor a lei complementar prevista nos §§4º e 5º do Art. 202 da Constituição Federal, somente poderá ser realizada por entidades fechadas de previdência complementar (§15 do Art.40 da Constituição Federal).

37.4. Qual o plano de benefício da previdência complementar?

Somente na modalidade de contribuição definida (§15 do Art. 40 da Constituição Federal).

37.5. A adesão ao plano de previdência complementar é obrigatória?

Sim, para os servidores que ingressarem no serviço público após a vigência da lei que instituiu o regime de previdência complementar. Para os que já estão no serviço público, somente por expressa opção (§16 do Art. 40 da Constituição Federal).



37.6. Como será a administração das entidades fechadas de previdência complementar?

Lei complementar definirá os requisitos para designação da diretoria e a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão (§6º do Art. 202 da Constituição Federal).

38. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA CUSTEIO DO IPREM

38.1. O que é a taxa de administração?

É o valor destinado ao custeio das despesas com a manutenção do IPREM.

38.2. Como ela é administrada?

Ela é administrada em conta corrente bancária específica e aplicada à parte, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário do Município (§2º do Art. 37 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

38.3. Quais despesas podem ser cobertas com a taxa de administração?

Sinteticamente, com energia elétrica, material de limpeza, manutenção das instalações destinadas ao IPREM, pagamento das despesas de pessoal vinculado ao Instituto, inclusive despesas referentes às obrigações previdenciárias destes servidores, despesas relacionadas com a capacitação dos Conselheiros e Dirigentes do Instituto, além da manutenção ou reformas da sede do IPREM (Art. 42 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

38.4. Como é calculada a taxa de administração?

Ela é calculada sobre o total da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao IPREM, apurado no exercício financeiro



anterior (caput do Art.37 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

38.5. Qual o percentual da taxa de administração?

O percentual é de 3% (caput do Art.37 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

38.6. As eventuais sobras de caixa da taxa de administração poderão ser utilizadas para a compra, construção ou reforma de imóveis?

Somente se estes imóveis forem utilizados para uso próprio do IPREM, não sendo permitida a utilização por outros órgãos públicos ou particulares, mesmo que para atividades assistenciais (§4º do Art. 37 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

39. DA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO PARA OS SERVIDORES E APOSENTADOS E PENSIONISTAS

39.1. Os recursos do IPREM podem ser emprestados para os servidores e demais segurados do IPREM?

Atualmente não existe esta possibilidade. Embora haja previsão na Emenda Constitucional nº 103 da concessão de empréstimos aos segurados dos regimes próprios, este dispositivo depende de regulamentação do Conselho Monetário Nacional que ainda não ocorreu (§7º do Art.9º da Emenda Constitucional nº 103).

40. DO ABONO ANUAL

40.1. Os aposentados e pensionistas do IPREM terão direito ao abono anual?



Sim, terão direito, desde que, durante o ano tenha obtido o direito à aposentadoria ou pensão (caput do Art. 76 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

40.2. Qual será o valor do abono anual?

Ele será igual ao valor do benefício mensal do aposentado ou pensionistas (Art. 77 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

40.3. Quando o abono anual será concedido?

O valor correspondente a 50% será antecipado para o mês de julho e o restante pago até o dia 20 do mês de dezembro (§§1º e 2º do Art.77 da Lei Complementar nº 2.551/2021).

40.4. Haverá contribuição previdenciária sobre o abono anual?

Sim, em percentual igual à contribuição mensal.



QUADRO SINTÉTICO DAS REGRAS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

REGRA	FUNDAMENTO LEGAL LC 2.551/21	Aplicabilidade	CÁLCULO DOS PROVENTOS	REAJUSTE	ABONO PERMAN.	CARACTERÍSTICA
Regra Geral (201)	Art.46	Geral	60% média contribuição	Regime Geral	Sim	Tempo de contribuição mínimo de 25 anos
Transitória 1 (208 e 209)	Art.55 e 57	Posse em cargo público até 31/12/03	Integrais	Paridade	Sim	Critério de pontos
Transitória 2 (210 e 211)	Art. 55 e 57	Posse em cargo público até 13/01/2021	60% média contribuição	Regime Geral	Sim	Critério de pontos
Transitória 3 (212 e 213)	Art. 56 e 58	Posse em cargo público até 31/12/03	Integrais	Paridade	Sim	Pedágio 100%
Transitória 4 (214 e 215)	Art.56 e 58	Posse em cargo público até 13/01/2021	100% média contribuição	Regime Geral	Sim	Pedágio 100%
Compulsória (203)	Art.51	Geral	60% média contribuição (e com percentual relativo ao tempo de contribuição)	Regime Geral	Não	Idade 75 anos
Incapacidade permanente	Art.50	Geral	60% média contribuição	Regime Geral	Não	Doença
Acidente em serviço	Art.50	Geral	100% média contribuição	Regime Geral	Não	Incapacidade por acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho
Pessoa com Deficiência (207)	Art.49	Geral	60% média contribuição	Regime Geral	Sim	Deficiência grave, moderada, leve
Aposentadoria Especial Regra Transição (216)	Art.63	Posse em cargo público até 13/01/2021	60% média contribuição	Regime Geral	Sim	Exposição a agente físicos e biológicos ou associação destes
Aposentadoria Especial Regra Geral (206)	Art.47	Geral	60% média contribuição	Regime Geral	Sim	Exposição a agente físicos e biológicos ou associação destes

Tabela 15. Quadro Sintético Das Regras De Concessão De Aposentadoria



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

- ESTRUTURA
- CUSTEIO
- REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Elaboração

Dr. Mário Luiz Brunhara

FOUR INFO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA EPP
Rua Inácio Franco nº 1.888 – Centro
Morro Agudo/SP

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA
Rua César Galib Tamuri nº 634 – Centro
Severínia - SP

Versão 2.0 – maio de 2021